

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**CAMPUS DE ITJAÍ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**MESTRADO**  
**SETOR DE DISSERTAÇÃO**

**A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E OS  
PRINCÍPIOS ECONÔMICOS DIANTE DE UMA NOVA  
MOEDA MUNDIAL: OS CRÉDITOS DE CARBONO**

**FELIPE ANDRÉ DANI**

**Itajaí, dezembro de 2010**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**CAMPUS BALNEÁRIO CAMBORIÚ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA – NPJ**  
**SETOR DE MONOGRAFIAS**

**A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E OS  
PRINCÍPIOS ECONÔMICOS DIANTE DE UMA NOVA  
MOEDA MUNDIAL: OS CRÉDITOS DE CARBONO**

**FELIPE ANDRÉ DANI**

Dissertação submetida à Universidade do  
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Mestre em  
Direito.

**Orientador: Professor Doutor Álvaro Borges de Oliveira**

**Itajaí, dezembro de 2010**

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a todos que colaboraram para a realização e conclusão de mais esta etapa, que culmina com o término desta dissertação.

Especial agradecimento ao meu Orientador e amigo, Prof. Doutor Álvaro Borges de Oliveira, bem como ao Prof. Doutor Paulo Márcio Cruz, Coordenador do Curso de Mestrado da Univali.

Muito obrigado a todos os funcionários do curso, representados pela Jaqueline Moretti Quintero.

Aos Mestres com carinho!

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a minha família, em especial aos meus pais Sr. Helio Dani e Sra. Marlene Walburga Dani, aos meus amigos e a todos os meus Professores do Curso de Mestrado da Univali, que transmitiram uma imensidão de conhecimento e cultura.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, 13 de dezembro de 2010**

**Felipe André Dani  
Mestrando**

## **PÁGINA DE APROVAÇÃO**

A presente dissertação de conclusão do Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando Felipe André Dani, sob o título A Relação dos Princípios Ambientais e os Princípios Econômicos diante de uma nova moeda mundial: os créditos de carbono, foi submetida em [Data] à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Prof. DR. Álvaro Borges de Oliveira (UNIVALI) – Presidente, Prof. DR. Luiz Henrique Cademartori (UFSC) – Membro, Prof. DR. Josemar Sidinei Soares (UNIVALI) - Membro, e aprovada com a nota 10 (dez).

**Itajaí, 13 dezembro de 2010**

**Professor Doutor Álvaro Borges de Oliveira  
Orientador e Presidente da Banca**

**Professor Doutor Paulo Marcio Cruz  
Coordenação Mestrado**

## SUMÁRIO

|                  |    |
|------------------|----|
| RESUMO .....     | IX |
| INTRODUÇÃO ..... | 1  |

### CAPÍTULO 1

#### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| 1.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....                              | 4  |
| 1.2 DISTINÇÕES ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS .....                       | 6  |
| 1.3 DISTINÇÕES FORMAIS .....                                         | 7  |
| 1.4 DISTINÇÕES QUANTO A APLICAÇÃO E O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS..... | 11 |
| 1.5 DISTINÇÃO FUNCIONAL.....                                         | 14 |
| 1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....             | 18 |
| 1.6.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....                 | 19 |
| 1.7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ECONÔMICO .....            | 22 |
| 1.8 OTIMO DE PARETO.....                                             | 27 |
| 1.9 MODELO ECONÔMICO NEOCAPITALISTA.....                             | 31 |

### CAPÍTULO 2

#### PROPRIEDADE

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.1 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE.....                                                           | 34 |
| 2.2 PROPRIEDADE DINÂMICA .....                                                              | 39 |
| 2.3 FUNÇÃO SOCIAL .....                                                                     | 44 |
| 2.3.1 FUNÇÃO SOCIAL AMBIENTAL DA PROPRIEDADE .....                                          | 48 |
| 2.3.2 FUNÇÃO SOCIAL AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COMO LIMITADOR DO DIREITO DE PROPRIEDADE ..... | 51 |
| 2.4 RESERVA LEGAL.....                                                                      | 53 |
| 2.4.1 NATUREZA JURÍDICA.....                                                                | 55 |
| 2.4.2 PERPÉTUA E IMUTÁVEL .....                                                             | 56 |
| 2.4.3 AVERBAÇÃO.....                                                                        | 57 |
| 2.4.4 OBRIGATORIEDADE DA AVERBAÇÃO .....                                                    | 58 |
| 2.5 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .....                                                   | 59 |
| 2.5.1 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE..                    | 64 |
| 2.6 IMPORTÂNCIA DAS RESERVAS LEGAIS E DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....              | 66 |

## **CAPÍTULO 3**

### **DIREITO AMBIENTAL**

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>3.1 MEIO AMBIENTE .....</b>                                                                  | <b>68</b>  |
| <b>3.2 DIREITO AMBIENTAL.....</b>                                                               | <b>71</b>  |
| <b>3.2.1 HISTÓRICO NACIONAL DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>                                       | <b>76</b>  |
| <b>3.2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PÁTRIA .....</b>                                                  | <b>77</b>  |
| <b>3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO AMBIENTAL.....</b>                              | <b>81</b>  |
| <b>3.4 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO .....</b>                                                       | <b>82</b>  |
| <b>3.5 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E<br/>DESENVOLVIMENTO – 1992 .....</b> | <b>87</b>  |
| <b>3.6 PROTOCOLO DE KYOTO: .....</b>                                                            | <b>89</b>  |
| <b>3.6.1 MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO – MDL .....</b>                                     | <b>94</b>  |
| <b>3.6.2 SEQÜESTRO DE CARBONO.....</b>                                                          | <b>97</b>  |
| <b>3.7 O CARBONO COMO MOEDA MUNDIAL .....</b>                                                   | <b>99</b>  |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                               | <b>103</b> |
| <b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>                                                      | <b>106</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>                                                                              | <b>110</b> |

## RESUMO

O objeto do presente trabalho é a relação dos princípios ambientais e os princípios econômicos diante de uma nova moeda mundial: os créditos de carbono. A presente dissertação trata dos princípios constitucionais, salientando os princípios constitucionais ambientais, com ênfase ao princípio do desenvolvimento sustentável, sendo utilizado, como liame, aos princípios constitucionais do direito econômico, relação observada sob a ótica do modelo neocapitalista. Segue, o presente trabalho, explorando o tema propriedade, seus princípios e sua função social, destacando as reservas legais e as áreas de preservação permanente como limitações a este princípio, assunto permeado sob um aspecto econômico ambiental. Por fim, trata do meio ambiente e do direito ambiental, sua evolução histórica, baseada nas conferências de Estocolmo, das Nações Unidas sobre meio ambiente e Desenvolvimento – ECO92 e o Protocolo de Kyoto. Tudo isso, trouxe em voga, mecanismos e ferramentas únicas para o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, como exemplo máximo os créditos de carbono, a nova moeda mundial. A Área de Concentração da presente dissertação denomina-se Fundamentos do Direito Positivo, tendo como linha de pesquisa a Principiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito. Reflete-se pelo presente trabalho, sobre a existência de uma nova moeda mundial, os créditos de carbono, mecanismos que tornam ideal a relação entre princípios constitucionais ambientais e princípios constitucionais econômicos, bem como, reflexivos no direito de propriedade.

## **ABSTRACT**

The object of this work is the relationship between key environmental principles and economic principles in view of a new global currency: carbon credits. This work deals with the constitutional principles, highlighting the environmental constitutional principles, with emphasis on the principle of sustainable development, which is used as a link to the constitutional principles of economic law, a relationship that is observed from a perspective of the neocapitalism model. Next, it explores the theme of property, its principles and social function, highlighting the legal reserves and permanent preservation areas as limitations of this principle, a subject that is permeated from an environmental economic perspective. Finally, it deals with environment and environmental law and its historical evolution, based on the Stockholm conferences, the conferences of the United Nations on Environment and Development - ECO92, and the Kyoto Protocol. All this has increased the popularity of unique mechanisms and tools for ensuring the balance between economic development and environmental preservation, the best example being carbon credits, the new global currency. The Area of Concentration of this work is known as Foundations of Positive Law, within the line of research Principles, Constitutionalism and Production of Law. This work reflects on the existence of a new global currency: carbon credits, a mechanism that makes the relationship between environmental constitutional principles and economic constitutional principles ideal, as well as having effects on property law.

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação tem como objeto a relação dos princípios ambientais e os princípios econômicos, diante de uma nova moeda mundial: os créditos de carbono.

O seu objetivo é analisar os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos; verificar o princípio da propriedade e suas limitações e restrições; buscar, no direito ambiental, os mecanismos que se relacionam com o direito econômico e ponderar sobre os créditos de carbono como uma nova moeda mundial.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando dos princípios do ordenamento jurídico, sua distinção e aplicação, dando ênfase aos princípios constitucionais ambientais, em especial ao princípio do desenvolvimento sustentável, além de tratar, com destaque, os princípios constitucionais do direito econômico. Utilizou-se a conceituação e elementos do ótimo de Pareto na conciliação dos corolários do Direito Ambiental com os do Direito Econômico, através do princípio do desenvolvimento sustentável e do princípio da eficiência, sob a abordagem de um novo modelo econômico, o neocapitalismo.

No Capítulo 2, aborda-se o princípio da propriedade e suas transformações diante da mutabilidade e anseios sociais; abordando a função social, com apego à função social ambiental da propriedade sob o prisma de limitador do absolutismo do proprietário. Explanou-se sobre as reservas legais e as áreas de preservação permanente, como institutos do Direito Ambiental restritivos à propriedade, porém, através de um viés econômico, buscando uma destinação a estas áreas.

No Capítulo 3, faz-se referência ao meio ambiente e aos primórdios do Direito Ambiental, arrazoando sobre seu histórico nacional e sua legislação pátria, ainda, sua impregnação na Carta Magna de 1988. Especial destaque à Conferência de Estocolmo – 1972, como embrião da preocupação global com o meio ambiente; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente e Desenvolvimento – 1992, que além de tratar especificamente do tema desenvolvimento econômico, preocupou-se com a preservação ambiental, ainda, lançou bases, para o Protocolo de Kyoto, fundamental na busca pelo desenvolvimento sustentável, através do crescimento econômico sem o esgotamento ambiental, utilizando para isso, os créditos de carbono, tratando o carbono como a nova moeda mundial e o ápice do desenvolvimento através da utilização ambiental sustentável, permeando toda a relação do direito ambiental e do direito econômico, ainda, com reflexos no direito de propriedade.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os princípios constitucionais ambientais e os princípios econômicos, diante da nova moeda mundial: os créditos de carbono.

Para a presente dissertação foram levantadas as seguintes hipóteses:

Se os princípios constitucionais ambientais, em colisão com os princípios constitucionais econômicos, limitam o princípio da propriedade.

Se os créditos de carbono influenciam o direito de propriedade, mais especificamente a dinâmica da propriedade.

Se os créditos de carbono tornam ótima a relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>1</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>2</sup>, na Fase de Tratamento

---

<sup>1</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

<sup>2</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 86.

de Dados o Método Cartesiano<sup>3</sup>, e o Relatório dos Resultados, expresso na presente Dissertação, é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>4</sup>, da Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

As categorias fundamentais para a dissertação, bem como os conceitos operacionais, serão apresentados no decorrer do presente trabalho.

---

<sup>3</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>4</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. 54.

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 25.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 37.

<sup>7</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 209.

# CAPÍTULO 1

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 1.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios não possuem um conceito estanque, definido e unitário. Alguns doutrinadores dizem que os princípios correspondem a normas de direito natural, verdades jurídicas universais e imutáveis. Inspiradas no sentido de equidade Paulo Marcio Cruz<sup>8</sup> acentua sua destinação em “estabelecer os valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito Positivo”, portanto, são máximas que se alojam na Constituição, mas também podem estar inseridas nas regras do ordenamento positivo.

No decurso do tempo, os juristas foram evoluindo o seu pensamento e considerando os princípios como balizadores de condutas e como sinalizadores do Direito, passaram a ter juridicidade, independentemente da idéia de vagos ou coercitivamente desprovidos de poder impositivo. Tornaram-se fundamentais à ordem jurídica, pois sua importância está na sua impregnação em todo o sistema jurídico. Deixam de ser vagos no sentido de não terem conteúdo coercitivo e passam a ser observados como fundamento do ordenamento.

Os princípios, inicialmente, não possuíam o caráter de autênticas normas, em virtude de sua natureza transcendental, em razão de seu conteúdo e vagueza, este último adjetivo advinha da falta de coerção, de imposição dos princípios, como também por serem dispositivos destituídos de sanção. Detectou-se um movimento com o objetivo de reconhecer a juridicidade aos princípios, passando a serem admitidos pelo Direito como imperativos.

---

<sup>8</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 101.

Os princípios aparecem no sentido de fundamento, de base do sistema, ao invés de figurarem no ordenamento jurídico apenas no sentido estrito de origem.

Conforme Miguel Reale<sup>9</sup>, o conceito de princípio serve às ciências em geral como:

[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Ainda, segundo Miguel Reale<sup>10</sup>:

[...] princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

Paulo Bonavides<sup>11</sup>, traz uma definição de princípios da Corte Constitucional italiana em 1956:

[...] deve-se considerar princípios do ordenamento jurídico, aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Dessa forma, verifica-se que os princípios são como orientadores, balizadores das normas. Sua colaboração está em servir de fundamento para a criação das normas que irão compor o sistema normativo. Sua localização no ordenamento não se torna relevante, já que possuem uma superioridade em seu conteúdo, que os sobrepõe as regras normativas.

---

<sup>9</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 304.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 229.

## 1.2 DISTINÇÕES ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

Os princípios, bem como as regras, por possuírem ambos caráter normativo são filiais de um mesmo gênero, a norma jurídica. Segundo Robert Alexy<sup>12</sup>:

[...] tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandamento, da permissão e da proibição. Os princípios, tal como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.

Os princípios possuem suas peculiares propriedades, diferenciando-os, por sua natureza qualitativa, dos demais preceitos jurídicos. A distinção está em tratar os princípios como uma primeira expressão dos valores fundamentais, que informam as demais normas.

Observado-se uma hierarquia entre princípios e regras, notam-se os princípios acima das regras e estes, determinam integralmente qual há de ser a substância do ato, atuando como limitadores e embasadores na determinação das regras. Porém, sob a ótica do pensamento de J. J. Gomes Canotilho, os princípios seriam a base do ordenamento jurídico, sendo elevado, construído o Direito, a partir deles. Sob este ponto de vista, os princípios se encontrariam na base do ordenamento e deles emergiriam as regras e todo o sistema jurídico, portanto se situando acima destes. Há assim, diferentes formas de localizar os princípios sob diferentes enfoques, sendo localizados acima das regras, portanto no ápice do ordenamento; ou sendo verificados na base do ordenamento, de onde emergiria este.

J.J. Gomes Canotilho<sup>13</sup> determina algumas características dos princípios como: o seu caráter fundamental, por serem fontes primeiras do Direito; a proximidade dos princípios em relação à idéia básica de Direito; ainda que os princípios constituem a base, a *ratio* de regras jurídicas.

---

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 83.

<sup>13</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 166.

Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>14</sup>, a respeito da procedência material dos princípios, pontua: “dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios”.

Assim, verifica-se que, os princípios emanam da sociedade, de ideais sociais, sendo observados e recepcionados pelo ordenamento jurídico, implícitos ou explícitos, norteiam a criação e a aplicação de regras a situações e a casos concretos.

Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>15</sup> prossegue afirmando que:

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que, formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativo-jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica social.

Segundo a autora, os princípios nasceriam da sociedade e seriam recepcionados pelo Direito. Este processo seria contínuo, e quanto mais o sistema jurídico for mutável, influenciado pelos princípios sócios, mais será a sua eficácia e melhor cumprirá o seu papel de normatizador de condutas e propulsor social.

### 1.3 DISTINÇÕES FORMAIS

Quanto a forma, os princípios são dotados de elevado grau de abstração, não significando, porém impossibilidade de determinação. Isso não implica aos princípios a impossibilidade de regularem outras normas e até situações específicas, como decisões judiciais e atos administrativos, pois

---

<sup>14</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 30.

<sup>15</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 23.

possuem densidade normativa. Segundo Fernando Muniz Santos<sup>16</sup>, explicando a densidade normativa: “compreende-se a capacidade ou não duma determinada norma jurídica incidir num caso concreto de maneira direta, sem a necessidade da já aludida mediação concretizadora, por parte dos operadores jurídicos”. Esta abstração significa que os princípios muitas vezes não positivados no ordenamento incidem, regulam situações e o próprio ordenamento, portanto, a sua não positivação expressa; não quer dizer que não terá o princípio, força normativa ou reguladora, mas atuam em um plano onde sua concretude advém de ideologias, relações sociais, ética, e não apenas de sua positivação no sistema.

Os princípios são dotados de vagueza formal, no sentido de uma enunciação larga e aberta, sendo capaz de concentrar as mais diversas linhas orientadoras de todo o ordenamento jurídico. Tratando-se de uma expressão de valores principais de uma dada concepção do Direito, sendo abstratos e abrangentes, não necessitam estar transcritos nos manuais ou nos códigos, para serem observados e obedecidos.

Esta abstração e abrangência não os torna sempre genéricos e imprecisos, ao contrário, possuem um significado determinado, passível de concretização por intermédio de mecanismos de aplicação destes preceitos jurídicos a casos concretos.

J. J. Gomes Canotilho<sup>17</sup>, a respeito da indeterminabilidade dos princípios, assevera que:

Qualquer que seja a indeterminabilidade dos princípios, isso não significa que eles sejam imprevisíveis. Os princípios não permitem opções livres aos órgãos ou agentes concretizadores da constituição (imprevisibilidade dos princípios); permitem, sim, projeções ou irradiações normativas com um certo grau de discricionariedade (indeterminabilidade), mas sempre limitadas pela juridicidade objectiva dos princípios.

Como se desprende, generalidade e vagueza não se confundem. O primeiro leva em conta o âmbito de abrangência, quantidade de

<sup>16</sup> SANTOS, Fernando Muniz. **Os princípios e as regras constitucionais enquanto normas jurídicas**. Trabalho apresentado no Curso de Mestrado/Doutorado da Faculdade Federal do Paraná, Curitiba, 1995, p. 16.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 191.

situações, e não ao conteúdo, tipos de situações. Dessa forma, uma norma pode ser precisa em seu significado, mas genérica em seu alcance. Permite aos princípios se amoldarem as diferentes situações e assim acompanharem a evolução social,

Diferente é a generalidade da regra jurídica, pois esta se for estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos é geral, podendo, contudo, ser especial, quando reger tão somente uma situação jurídica determinada, sendo editada com caráter de complementaridade da regra geral.

Enquanto isso, os princípios são gerais por comportarem uma série indefinida de aplicações, de situações. Portanto saem de uma abstração atemporal e teórica para serem aplicados a situações fáticas cotidianas. Neste sentido possuem varias aplicações, se amoldando a diversos e diferentes casos e situações.

Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>18</sup> escrevendo a respeito da “polimorfia” dos princípios constitucionais explica que:

A polimorfia principiológica na Constituição é que possibilita a multiplicidade de sentidos que se acrescentam e se sucedem, afim de que o sistema tenha permanência, presença e eficácia social e jurídica. Fosse o princípio encarcerado num único sentido e a sua cristalização unívoca e imutável importaria, como condição de eficiência do sistema jurídico, que a cada nova visão social do Direito se alterasse, formalmente, a ordem normada, a fim de que os novos termos, nos quais fossem eles expostos, sintonizasse o ideário social com o definido constitucionalmente.

[...]

Todavia, a polimorfia dos princípios constitucionais não propicia a multiplicidade conceitual simultânea, vale dizer, não se tem como válida a variedade de significados imputados ou encontrados em determinado princípio ao mesmo tempo. Antes, os princípios constitucionais tem um significado considerado institucional e formalmente válido e vigente em dado momento. A mutação havida no Direito é que substancia um novo entendimento a ser nele vislumbrado e observado normativa e imperativamente.

---

<sup>18</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 39

Sendo assim, verifica-se que a “polimorfia” possibilita uma dinamicidade aos princípios, que se amoldam a diferentes situações em diferentes épocas sociais, pois por sua generalidade, se adaptam, enquadrando-se perfeitamente ao caso concreto. Mas esta dinamicidade, esta mutação contínua dos princípios não pode ser confundida com variedade de interpretações e conceitos, pois para a segurança do ordenamento jurídico, isso não é possível. Em dada época, a interpretação principiológica segue o contexto social vivido, podendo ocorrer mudanças. Estas, no entanto, são gradativas e advindas de mudanças sociais, atualizando constantemente o ordenamento.

O cumprimento pode ocorrer por aplicação negativa dos princípios, através de uma proibição por violação, que consiste em impedir a introdução no sistema normativo de disposição incompatível com o valor por eles descrito.

Segundo Robert Alexy<sup>19</sup>, os princípios são “razões prima facie”, ou razões para normas, diferentes das regras que normalmente são “razões definitivas”, ou razões para ações. Pode ocorrer que os princípios sejam “juízos concretos de dever ser” e as regras razões para outras normas mais específicas, porém eles nunca serão “razões definitivas”, nisto distinguindo-se delas:

Quando uma regra é uma razão para um juízo concreto de dever ser que tenha de pronunciar, como é o caso quando é aplicável e não permite nenhuma exceção, então é uma razão definitiva... Pelo contrário, os princípios são sempre apenas razões prima facie... As decisões sobre direitos pressupõe a determinação de direitos definitivos. A via desde o princípio, quer dizer, do direito prima facie, ao direito definitivo, transcorre, pois, através da determinação de uma relação de preferência. Porém, a determinação de uma relação de preferência é, de acordo com a lei de colisão, o estabelecimento de uma regra. Por ele, pode dizer-se que sempre que um princípio é, em última instância, uma razão básica para um juízo concreto de dever ser, este princípio é uma razão para uma regra que representa uma razão definitiva para este juízo concreto do dever ser. Os princípios mesmos não são nunca razões definitivas.

---

<sup>19</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 103.

Os princípios apresentam algum problema quanto à concretização; quanto a uma exata determinação, em face de situações concretas, por sua vagueza e generalidade. Mas isso não torna a tarefa de reconhecer um direito subjetivo por aplicação de um princípio impossível. Haja vista a imprecisão, é uma vantagem dos princípios, pois esta indeterminação faz com que sejam interpretados, levando-se em conta o momento histórico, social, permitindo uma construção e atualização do Direito.

A generalidade, que possibilita aos princípios serem aplicados a uma série indefinida de situações, bem como a vagueza, fazem com que os princípios sejam moldáveis, maleáveis, possibilitando a sua perpetuação no tempo, pois possuem uma mutabilidade que não se confere às regras.

#### **1.4 DISTINÇÕES QUANTO A APLICAÇÃO E O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS**

Os princípios, por possuírem uma estrutura maleável, aberta, podem incidir em diversos casos concretos e a sua aplicação é possível nas mais diferentes situações. Já, as regras possuem uma estrutura pouco maleável, sendo mais rígidas, estabelecidas para incidir em determinadas situações.

As regras aplicam integralmente os princípios, mas é impossível traduzi-los plenamente, pois as regras jurídicas nunca conseguem expressar e pormenorizar completamente os princípios, de modo que se possa conseguir expressá-los inteiramente. Isto se dá pela riqueza de conteúdo dos princípios e por sua vagueza, deixando uma discricionariedade fundamental para a regular modernização de seus conceitos. A aplicação integral pelas regras dos princípios se dá pela sua observância. As regras devem sempre estar de acordo com os princípios, traduzindo-os, trazendo-os para o mundo da posituação. Isto quer dizer que o conteúdo dos princípios é tão amplo e tão disseminado em diferentes situações e conteúdos que se torna muito difícil uma regra material expressar em sua integralidade os princípios.

A interpretação e aplicação das regras devem estar em conformidade com os princípios. Nenhum aspecto das regras deve escapar dos princípios, devendo ela basear-se por todos os ângulos nos princípios. Assim, as regras devem manifestar a aplicação integral dos princípios.

A vinculação, entre princípios e regras, que obriga as regras a uma vinculação total aos princípios mas nunca exaustiva é tratada por J. J. Gomes Canotilho<sup>20</sup>:

Este esquema (sistema aberto de princípios e regras) não se desenvolve apenas numa direcção, de cima para baixo, ou seja, dos princípios mais abertos para os princípios e normas mais densas, ou de baixo para cima, do concreto para o abstrato. A formação do sistema aberto consegue-se mediante um processo bi-unívoco de esclarecimento recíproco. Os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através de suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material (unidade da Constituição). Todos estes princípios e regras poderão ainda obter maior grau de concretização e densidade através da concretização legislativa e jurisprudencial.

Assim, desta inter-relação, entre princípios e regras, extraem-se conceitos, podendo-se afirmar que a aplicação dos princípios pelas regras, nunca consegue ser integral e completa; enquanto que a aplicação das regras com base nos princípios tem que ser integral e completa.

Para Robert Alexy<sup>21</sup>, os princípios funcionam como “mandamentos de otimização”:

O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandamentos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos.

---

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 182.

<sup>21</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86.

Em câmbio, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Para tanto, as regras contêm determinações no âmbito fático e juridicamente possível.

Onde se pode distinguir com mais clareza regras de princípios é quando ocorre colisões de princípios e os conflitos de regras. Segundo Robert Alexy<sup>22</sup>:

Um conflito entre regras só pode ser solucionado ou bem introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida, pelo menos, uma das regras.

[...] diferentemente do que sucede com o conceito de validade social ou da importância de uma norma, o conceito de validade jurídica não é passível de graduação. Uma norma vale ou não vale juridicamente [...]

O problema (da maneira como há de ser declarada a invalidade de uma norma) pode ser solucionada através de regras tais como "*lex posterior derogat legi priori*" e "*lex specialis derogat legi generali*", mas também é possível proceder de acordo com a importância das regras em conflito. O fundamental é que a decisão é uma decisão acerca da validade.

Portanto há a aplicação do "tudo ou nada", quando houver o conflito de regras, impreterivelmente uma afastará a incidência da outra, sendo aplicada em sua totalidade, a regra definida para o caso concreto, não há ponderação e nem manutenção da validade da regra afastada.

Quando princípios colidem, um deles deve ceder ao outro. Mas isto não significa que será declarado inválido o princípio afastado ao caso. O que acontece é que, dependendo das circunstâncias do caso concreto, um princípio irá preceder o outro, mas isto não torna regra a prevalência de um princípio sempre sobre o outro, dependendo da situação fática poderá ser invertida esta ordem. Utiliza-se a "dimensão do peso" para medir a incidência e a prevalência de cada princípio, o que tiver o maior peso para o caso concreto a este será aplicado.

Segundo Edílson Pereira de Farias<sup>23</sup>, a colisão entre princípios é resolvida através do "método de ponderação dos direitos e bens

---

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 87.

constitucionais envolvidos”, devendo se evitar o sacrifício completo de um dos princípios, pois a utilização de um dos princípios em conflito não permite a aniquilação do outro, ou sua exclusão do mundo Jurídico.

Diferentemente ocorre quando se está diante de uma colisão de regras, pois sob a ótica do plano de validade, a incidência de uma das regras leva a exclusão definitiva das demais conflitantes, portanto são expelidas do sistema, seria a “maneira do tudo ou nada” de acordo com Ronald Dworkin<sup>24</sup>.

Enquanto os princípios podem ser aplicados de maneira ponderada, em doses distintas e diferentes para cada caso, as regras não possuem esta flexibilidade, sendo aplicadas no plano do tudo ou nada.

Outra diferença a ser citada é que as regras são a forma concreta de aplicação dos princípios, são mecanismos utilizados para a aplicação direta dos princípios ao caso concreto, portanto são objetos da incidência dos princípios.

Serve como balizamento para os conflitos entre princípios, o critério da proporcionalidade, como guia para tais conflitos, satisfazendo a tarefa de otimizar o princípio ao caso concreto, ou melhor, qual princípio será aplicado ao caso concreto da melhor maneira ao sistema e sem excluir o princípio conflitante, dando a adequada solução ao conflito. A proporcionalidade é um critério a ser utilizado para a “escolha” de um entre os princípios em choque e ela determina a incidência do princípio mais adequado.

## 1.5 DISTINÇÃO FUNCIONAL

A característica normativa dos princípios é tratada por Norberto Bobbio<sup>25</sup>, justificando: “a função para a qual são extraídos e

---

<sup>23</sup> FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio abris, 1985, p. 19.

<sup>24</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. p. 39-43.

<sup>25</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Polis; Brasília: Universidade de Brasília, 1990, p. 159.

empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso”.

Além desta função normativa, Edílson Pereira de Farias<sup>26</sup> determina uma função hermenêutica, servindo de limites à arbitrariedade:

[...] os princípios são úteis em primeiro lugar para dirimir dúvidas interpretativas ao ajudar a esclarecer o sentido de determinada disposição de norma, contudo, a singularidade dos princípios no campo da interpretação é que eles servem de guia para a sua própria aplicação. Isso acontece porque os próprios princípios carecem de interpretação, e o agente jurídico terá que primeiramente interpretar os princípios vetores de sua interpretação.

Os princípios cumprem ainda a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial. A referência obrigatória aos mesmos nos casos difíceis e duvidosos torna o processo de interpretação-aplicação do direito mais controlável e racional, porquanto evita que o operador jurídico invoque valores subjetivos não amparados de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico.

Desta forma, há, no ordenamento jurídico, princípios interpretativos, que não possuem caráter normativo, auxiliando na interpretação, restrição dos mesmos e do ordenamento.

A importância dos princípios jurídicos fundamentais é relatada por J. J. Gomes Canotilho<sup>27</sup>:

[...] importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Mais rigorosamente, dir-se-á, em primeiro lugar, que os princípios tem uma função negativa particularmente relevante nos casos limites. A função negativa dos princípios é ainda importante noutros casos onde não está em causa a negação do Estado de Direito e da legalidade democrática, mas emerge com perigo o “excesso de poder” [...]

[...] eles fornecem sempre directivas materiais de interpretação das normas constitucionais. Mais do que isso: vinculam o legislador no momento legiferante, de modo a poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada pelos princípios jurídicos gerais

<sup>26</sup> FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio ABRIS, 1985, p. 41.

<sup>27</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 171-2.

Os princípios têm múltiplos usos no ordenamento jurídico, servindo como fundamento do sistema, para embasar decisões, interpretar e aplicar as normas jurídicas, bem como impedidores de abusos nesta aplicação das normas.

Exerceriam ainda, segundo Ricardo Luis Lorenzetti<sup>28</sup>, as seguintes funções: integradora (“um instrumento técnico para preencher lacunas do ordenamento”), interpretativa (“ajuda o intérprete a orientar-se na interpretação correta, adequando-a aos valores fundamentais”), delimitadora (“constituem lineamentos básicos que permitem estabelecer um limite, do mesmo modo que os valores, às bruscas oscilações das regras”) e fundante (“um valor para fundar internamente ao ordenamento e dar lugar a criações pretorianas”).

Para Paulo Márcio Cruz<sup>29</sup>:

Os princípios constitucionais são normas jurídicas caracterizadas por seu grau de abstração e de generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam as ideologias fundamentais de determinadas Sociedades e de seu ordenamento jurídico. A partir dela todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas.

Quanto aos princípios constitucionais, são aqueles que impregnam o sistema constitucional, desempenhando um papel fundamental como reflexos dos valores constitucionais em todo o ordenamento jurídico, sob este aspecto, para Luiz Henrique Cademartori<sup>30</sup>:

[...] os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais conforme já se observou. Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados ou não, tido como verdadeiros instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais.

---

<sup>28</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 318-319.

<sup>29</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 106.

<sup>30</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique. **Discrecionalidade administrativa no estado constitucional de direito**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 80.

Quanto aos princípios constitucionais, utilizando uma divisão de Paulo Márcio Cruz<sup>31</sup>, pode-se dividi-los em três tipos: os políticos ideológicos, os fundamentais gerais e os específicos.

Os princípios constitucionais político-ideológicos, segundo Paulo Márcio Cruz<sup>32</sup>:

[...] são aqueles que possuem dimensão axiológica fundamental. Pode-se dizer que funcionam como os “princípios dos princípios”. Na Constituição da República Federativa do Brasil, como exemplos de princípios constitucionais político-ideológicos, podem-se citar aqueles inscritos no seu art. 4º, como o da independência nacional, o da prevalência dos direitos humanos, o da autodeterminação dos povos etc. eles possuem o condão de orientar os demais princípios inscritos na Constituição e possuem um grau de concretude muito baixo.

Os princípios constitucionais político-ideológicos seriam a matéria-prima de todos os princípios, informando e norteando todos os demais, por isso seu grau de abstração é muito presente. Já os princípios constitucionais fundamentais, segundo Paulo Márcio Cruz<sup>33</sup>, possuem um “alto grau de concretude e aplicabilidade”, citando como exemplos os princípios do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Encerrando a classificação proposta por Paulo Márcio Cruz<sup>34</sup>, os princípios constitucionais específicos: “são aqueles que orientam uma determinada parte do Direito Constitucional. Na Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, a maioria das matérias nela tratadas possuem princípios específicos”.

Levando-se em conta esta divisão dos princípios constitucionais propostas por Paulo Márcio Cruz, tem-se os princípios constitucionais ambientais, elencados no art. 225, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os princípios da ordem econômica,

---

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 113.

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 113.

<sup>33</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 113.

<sup>34</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 113.

informados no art. 170 da Carta Magna, como princípios constitucionais específicos, pois orientam uma determinada parte do Direito Constitucional e, conseqüentemente, determinam tanto o Direito Ambiental, quanto o Direito Econômico.

No ordenamento jurídico, os princípios atuam desde a sua criação, até a sua efetiva retirada do mundo abstrato e aplicação em cada caso concreto. São normas de otimização, que buscam a excelência do sistema e uma resposta adequada aos conflitos sociais. São aspirações, ideais observados e desenvolvidos pela sociedade na busca da melhor solução para os conflitos, da melhor atuação do Direito ao se deparar com os casos concretos, trazidos ao mundo jurídico. Os princípios coordenam, organizam e impregnam todo o sistema, devendo ser observados, na criação, desenvolvimento e aplicação de todo o ordenamento jurídico.

## 1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios ambientais estão consagrados no texto constitucional brasileiro, de acordo com Nicolau Dino de Castro e Costa Neto<sup>35</sup>:

A Constituição de 1988 agasalhou princípios que registram a preocupação da sociedade com a temática da proteção ambiental, expressando um avanço significativo nesse campo. Em vários momentos, com efeito, a Constituição Federal refere-se a princípios e normas princípios de conteúdo ambientalista.

Os princípios norteadores do Direito Ambiental estão basicamente elencados no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Estes princípios são tratados por Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>36</sup> como pedras basilares:

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados Civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

---

<sup>35</sup> COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I** Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 34.

<sup>36</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado<sup>37</sup>, os princípios que informam o Direito Ambiental são: princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; princípios usuários-pagador e poluidor-pagador; princípio da precaução; princípio da informação.

Já, Cristiane Derani<sup>38</sup>, aponta os princípios da cooperação, do poluidor-pagador e da precaução, como os pilares do Direito Ambiental.

Dentre os vários princípios do Direito Ambiental, como: princípio da cooperação; princípio do poluidor pagador; princípio da precaução e da prevenção; destaca-se o princípio do desenvolvimento sustentável.

### 1.6.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É um princípio cunhado na Conferência de Estocolmo em 1972, e que permeia o Direito Ambiental, desde então. Nasce da constatação que os recursos naturais não são inesgotáveis, o que torna a sua exploração dependente de uma sustentabilidade.

De acordo com Clarissa Ferreira Macedo D'Isep<sup>39</sup>, em referência ao nascimento deste princípio:

Visualizando entre a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, há uma dicotomia, na verdade, um antagonismo, criou-se na Conferência de Estocolmo/72, nos princípios 5 e 8, a noção de “desenvolvimento sustentável” (ou “sustentado”, ou ainda, “ecodesenvolvimento”), que prosperou, ecoando mais tarde em pelo menos onze dos vinte e sete Princípios da Declaração da Rio/92, em especial nos princípios 3 e 4, assim como no setor privado, mediante a sua implementação nos moldes de gerenciamento empresarial – a gestão ambiental.

Antes da Declaração da Rio/92, este princípio foi disseminado em 1983, na Assembléia das Nações Unidas, através do “Relatório Brundland”, que leva este nome, haja vista, sua Comissão

---

<sup>37</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 43.

<sup>38</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 136.

<sup>39</sup> D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISSO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 48.

elaboradora, ser presidida pela ex-primeira ministra da Noruega. A essência deste princípio, à época, era o atendimento das necessidades e crescimento da sociedade sem o comprometimento dos recursos que atenderiam as gerações futuras.

O meio ambiente não pode sucumbir ou ser exterminado sob o pretexto de desenvolvimento, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>40</sup>:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis.

O objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável é de equilibrar o desenvolvimento econômico com a exploração ambiental, tentar otimizar o máximo de desenvolvimento, através do mínimo de sofrimento do meio ambiente, bem como, garantir as gerações futuras, a existência de um meio ambiente capaz de acolher a todas as necessidades sociais.

De acordo com Cristiane Derani<sup>41</sup>:

Desenvolvimento sustentável implica, então, o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.

Discorrendo sobre a importância deste princípio Nicolau Dino de Castro e Costa Neto<sup>42</sup>, escreve:

Tal princípio sintetiza um dos mais importantes pilares da temática jus-ambiental, compondo o núcleo essencial de todos os esforços empreendidos na construção de um quadro de desenvolvimento social menos adverso e de um cenário de distribuição de riquezas mais equânime. Numa visão eco-integradora, trata-se de estabelecer um liame entre o direito ao desenvolvimento, em todas as suas dimensões (humana, física econômica, política, cultural, social), e o direito a um ambiente sadio, edificando condições para que a humanidade possa projetar o seu amanhã.

---

<sup>40</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29.

<sup>41</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

<sup>42</sup> COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I** Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 57.

Sobre a manutenção do meio ambiente para as gerações futuras, discorre Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>43</sup>:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Além deste conceito de manutenção como forma de garantir as necessidades das presentes e futuras gerações, indicando uma continuidade que se sobrepõe às gerações presentes, preocupando-se com as futuras, traz Clarissa Ferreira Macedo D'Isep<sup>44</sup>, a característica primordial do desenvolvimento sustentável:

A característica do ecodesenvolvimento é a busca contínua e efetiva de conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a qualidade de vida do homem. É de suma importância que se atente para a idéia de continuidade implícita na noção de desenvolvimento sustentável.

Além desta idéia de continuidade e tentativa de eternização do meio ambiente, tidos como objetivos do princípio do desenvolvimento sustentável, este mesmo princípio traz a idéia de meio ambiente finito, segundo Nicolau Dino de Castro e Costa Neto<sup>45</sup>:

Tal conceito traz em si o reconhecimento de que tais recursos naturais não são inesgotáveis. Ao mesmo tempo, expressa a compreensão de que não pode haver desenvolvimento pleno se os caminhos trilhados para sua consecução desprezarem um sistema de exploração racional e equilibrada do meio ambiente.

Esta finitude do meio ambiente e dos recursos naturais faz com que o desenvolvimento econômico observe a conservação e manutenção do meio ambiente, e, esta relação, tem como princípio regulador o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>43</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29.

<sup>44</sup> D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISSO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 50.

<sup>45</sup> COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 59.

A interligação entre ordem econômica e meio ambiente é tratada por Fernanda de Salles Cavedon<sup>46</sup>:

Os recursos naturais são bens econômicos, e a proteção legal do Meio Ambiente requer interferências na Ordem Econômica, principalmente na Propriedade Privada. Portanto, Ordem Econômica e Meio Ambiente estão interligados, e seu tratamento jurídico não pode dar-se de forma dissociada.

Esta interligação, também é observada por Cristiane Derani<sup>47</sup>:

Quando se usa a expressão “desenvolvimento sustentável”, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado, apóiam-se no postulado de que crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem-estar pelo mundo.

O princípio do desenvolvimento sustentável, está presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também no artigo 170, sendo fundamental para a Ordem Econômica Nacional.

## 1.7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ECONÔMICO

O artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traça uma estrutura geral do ordenamento jurídico econômico.

Direito econômico é a regulamentação da política econômica, como meio de dirigir, indicar, regular as práticas econômicas, sempre buscando compatibilizar conflitos dentro de uma orientação macroeconômica.

Neste sentido, Cristiane Derani<sup>48</sup>, citando Habermas:

Tendo em mente esta capacidade de ajuste do direito, afirma Habermas que a relação entre direito e economia é comunicativa e livre em relação a instituições e parâmetros preexistentes, podendo tirar até consequências anarquistas, no sentido de possibilitar mudanças das instituições com vistas a

---

<sup>46</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 97.

<sup>47</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 112.

<sup>48</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

garantir uma verdadeira relação entre Estado e Direito e garantia de efetiva liberdade.

Segundo Ivo Dantas<sup>49</sup>:

Até a Revolução de 1930, a preocupação do constitucionalismo brasileiro para com o econômico e social, era mínima, sendo de anotar-se que a elevação dessas matérias ao nível de normas constitucionais ocorreu a partir do texto de 1934, cujas raízes embora pouco referidas, encontram-se na reforma sofrida pela Constituição de 1981, no ano de 1926, através da qual se permite ao Congresso Nacional legislar sobre o Comércio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem público.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, interviu no domínio econômico ao dispor em seu artigo 131<sup>50</sup> que a propriedade deveria ser de brasileiros natos.

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, trouxe consigo uma virtude ao consagrar a expressão “Ordem Econômica”, embora em seu conteúdo (artigos 137 a 139), tenha indicado normas referentes ao Direito do Trabalho e à Previdência Social<sup>51</sup>.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a Ordem Econômica e Social é tratada no título V dispondo o artigo 147<sup>52</sup>, sobre o uso da propriedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, determina no Título III, artigo 157<sup>53</sup> os princípios da Ordem Econômica.

---

<sup>49</sup> DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico – globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 58/59.

<sup>50</sup> **Art. 131:** É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

<sup>51</sup> DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico – globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 61.

<sup>52</sup> **Art. 147:** O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá com observância ao disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

<sup>53</sup> **Art. 157:** A Ordem Econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: **I** – liberdade de iniciativa; **II** – valorização do trabalho como condição da dignidade humana; **III** – função social da Propriedade; **IV** – harmonia e solidariedade entre

A ordem econômica e financeira está inserida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Título VII, estatutando preceitos reguladores dos direitos e deveres dos agentes econômicos, sendo princípios constitucionais.

De acordo com Cristiane Derani<sup>54</sup>, sobre a finalidade da ordem econômica existente no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Conforme dispõe o caput do art. 170, a finalidade da ordem econômica estaria em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Estes preceitos são a razão de todo texto sob o título da ordem econômica e financeira da Constituição Federal.

No Título VII existem os preceitos constitucionais que disciplinam, juridicamente, a macroeconomia, tendo como objetivo sustentar de forma jurídica-constitucional a ordem econômica, assegurando elementos de ordem monetária, tributária e financeira. O conteúdo permeia os princípios da atividade econômica, as políticas urbanas, agrícola e fundiária e o sistema financeiro nacional.

Segundo Isabel Vaz<sup>55</sup>, interpretando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto a diminuição do papel do Estado nas atividades econômicas:

A leitura da Constituição Brasileira em vigor revela tanto uma diminuição do papel do Estado nas atividades econômicas quanto a instigação do particular para que participe, de modo mais ativo, na realização dos objetivos da ordem econômica e financeira e da ordem social.

A atividade econômica está ligada à apropriação privada dos meios de produção e à livre iniciativa, as quais consubstanciam na ordem econômica capitalista, sendo alguns dos seus princípios gerais: propriedade privada, função social da propriedade, princípio da livre concorrência, princípio da defesa do consumidor, princípio da redução das desigualdades regionais e

---

os fatores de produção; **V** – desenvolvimento econômico; **VI** – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

<sup>54</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 236.

<sup>55</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 319.

sociais, princípio da busca do pleno emprego, princípio da defesa do meio ambiente, entre outros.

Segundo o artigo 170<sup>56</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ambas idéias do modelo econômico capitalista, sendo as bases de sustentação da ordem econômica mundial.

A valorização do trabalho humano é a principal fonte de riqueza da nações; a valorização do trabalho, permitindo uma justa remuneração, condizente com as necessidades do trabalhador e de sua família iria de encontro a uma ordem social mais justa, evitando o aviltamento da mão de obra e a conseqüente divisão de riquezas.

De acordo com Ivo Dantas<sup>57</sup>:

[...] o trabalho a que se refere a Constituição, não é o trabalho escravo, mas sim, o trabalho livre, e para tanto a própria Lei procura assegurar-lhe esta aludida valorização, quando, no Artigo 7º estabelece “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais” que visem à “melhoria de sua condição social”.

Além do trabalho humano, o meio ambiente, atualmente, tem grande importância como fonte de riqueza das nações. O acervo florestal natural, passou a ter valorização econômica com a degradação acentuada e extinção de algumas espécies presentes no meio ambiente mundial. Seu reconhecimento fizeram com que países com vasta imensidão florestal e hídrica tivessem relevância mundial.

---

<sup>56</sup> **Art. 170:** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **I** – soberania nacional; **II** – propriedade privada; **III** – função social da propriedade; **IV** – livre concorrência; **V** – defesa do consumidor; **VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; **VII** – redução das desigualdades regionais e sociais; **VIII** – busca do pleno emprego; **IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>57</sup> DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico – globalização e constitucionalismo.** Curitiba: Juruá, 1999. p. 68.

Isso faz com que normas de direito econômico e ambiental tenham interligações, pois a política econômica abraça também questões de caráter ambiental.

Segundo Cristiane Derani<sup>58</sup>:

São indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental conseqüente e exeqüível. E uma política econômica conseqüente não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais.

De acordo com Cristiane Derani<sup>59</sup> esta interligação também leva em conta a natureza como recurso, como fornecedora de matéria prima e acrescenta que:

Sobre a natureza como fonte de reprodução econômica concentra-se a grande maioria das preocupações, aí residindo as contribuições da economia ambiental ou economia de recursos. A economia ambiental focaliza o papel da natureza como fornecedora de matéria-prima ou como receptora de materiais danosos.

Passando a tratar mais especificamente do princípio geral da ordem econômica que é a defesa do meio ambiente, para Ivo Dantas<sup>60</sup>:

É outra inovação do texto constitucional, visto que os seus precedentes não continham nenhuma regra sobre meio ambiente. A CRFB/88 não se contentou em enumerá-lo como um dos princípios da atividade econômica, mas lhe dedicou todo o Capítulo VI do Título VIII (artigo 225, incisos e parágrafos), afirmando, no caput do referido artigo, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Evidente se torna a inter-relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais da ordem econômica;

---

<sup>58</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

<sup>59</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 51.

<sup>60</sup> DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico – globalização e constitucionalismo**. 1999, 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007. p. 75/76.

seu relacionamento e interdependência, cada vez mais, salientam e priorizam a defesa ambiental.

De acordo com Eros Roberto Grau<sup>61</sup>, ao tratar de justiça social e desenvolvimento econômico:

O elemento fundamental na noção de justiça social, enquanto fim da ordem econômica, está centralizado na pressuposição de uma melhoria da repartição do produzido como consequência da sua realização. Por certo que, por isso mesmo, a justiça social compreende bem-estar geral, da comunidade – mesmo porque a disseminação do bem-estar pela comunidade é resultante daquela melhoria.

Continua Eros Roberto Grau<sup>62</sup>:

Nada menos exato, pois a compatibilização entre justiça social e desenvolvimento envolve precisamente a harmonização da eficiência com os princípios da justiça. Evidente que todo o Direito está voltado para esta harmonização, mas fora de dúvida também que é no âmbito do direito Econômico que ela se opera de modo pronunciado e marcante.

Fazendo uma releitura de justiça social para desenvolvimento sustentável, englobando não só a distribuição de riquezas mas sim um cuidado com o meio ambiente no desenvolvimento econômico sustentável, temos a evolução do conceito operado por Eros Roberto Grau para justiça social, muito mais amplo e abrangente, englobando também o meio ambiente.

Através do ótimo de Pareto se obtém um ideal de harmonização e otimização entre o desenvolvimento sustentável como um princípio ambiental e o desenvolvimento econômico, como uma necessidade do modelo econômico mundial.

## 1.8 OTIMO DE PARETO

A eficiência ou ótimo de Pareto é um conceito econômico desenvolvido por Vilfredo Pareto; segundo este conceito, uma situação

---

<sup>61</sup> GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1981. p. 56.

<sup>62</sup> GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1981. p. 57.

econômica seria ótima quando não puder mais ser melhorada, ou quando não se puder melhorar um dos fatores sem o detrimento de outro fator participante.

A tentativa de conciliar o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente, a princípio parece impossível, pois trata-se de, aparentemente, dois institutos conflitantes.

Segundo Cristiane Derani<sup>63</sup>, esta relação durante a Revolução Industrial tinha a subserviência do meio ambiente:

O início do desenvolvimento da produção industrial estava atrelado ao fato da existência de recursos adequados. Aço, carvão, ferro, alimento representaram condições decisivas para a Revolução Industrial, apesar da não-monetarização do valor da existência de tais recursos. Cidades cresceram e minuíam a medida que os recursos naturais que sustentavam o seu desenvolvimento desapareciam.

O princípio do desenvolvimento sustentável tenta atribuir o máximo de desenvolvimento com o mínimo de destruição da natureza. Sob esta ótica, aplicando o ótimo de Pareto, teríamos uma otimização da utilização dos recursos naturais, direcionado ao máximo de desenvolvimento econômico possível.

Sobre esta relação escreve Cristiane Derani<sup>64</sup>:

A economia parte da dominação e transformação da natureza e é por isso dependente da disponibilidade de recursos naturais. Esta dominação/transformação esta direcionada a obtenção de valor, que se materializa em forma de dinheiro, riqueza criada. Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia. Não há verdadeiro progresso com deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa da degradação ecológica.

Ainda segundo Cristiane Derani<sup>65</sup>:

Desenvolvimento sustentável é a tradução do ótimo de Pareto a ser encontrado entre desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais. Sua lógica abstrata pode ser aplicada no seguinte parágrafo: O crescimento econômico precisa ser avaliado criticamente com relação aos critérios

---

<sup>63</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 100.

<sup>64</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 102.

<sup>65</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

gerais ligados ao bem-estar, uma vez que não se pode deixar de observar especialmente os efeitos ambientais do crescimento como medida para o aumento do bem-estar.

Tentativa de otimizar esta relação pode ser observada quanto ao princípio do poluidor pagador, haja vista quanto mais poluição causar, maior será a multa aplicada, segundo Cristiane Derani<sup>66</sup>:

A imposição de um custo ao causador do dano não significa necessariamente que o dano será eliminado. O princípio do poluidor-pagador não está em eliminar o efeito negativo, ele está inscrito na lógica do ótimo de Pareto, exigindo uma ponderação, uma espécie de avaliação do custo-benefício econômico (financeiro).

Isso não quer dizer que o princípio do poluidor pagador é o direito de poluir, pelo contrário, caso a destruição ambiental já tenha ocorrido, sendo impossível retornar ao *status quo*, a reprimenda financeira, aparece como única alternativa de sanção.

Utilizando o princípio do desenvolvimento sustentável na relação entre desenvolvimento e preservação, sendo observado o ótimo de Pareto, de acordo com Cristiane Derani<sup>67</sup>:

[...] a economia de mercado atinge seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permite a utilização do bem ao mesmo tempo que conserva. Em outras palavras, a relação uso e não uso deve atingir um estágio ótimo que permita a continuação desta prática econômica, ou seja, a sustentabilidade do desenvolvimento.

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável é o ótimo de Pareto, pois a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, através da utilização da natureza como fonte de matéria prima, levará a preservação do meio ambiente, preservação esta que vai de encontro ao conceito do princípio de desenvolvimento sustentável.

Cristiane Derani<sup>68</sup> aborda o princípio da eficiência:

Na teoria neoclássica é previsto o uso ótimo dos recursos (inclusive os naturais) – princípio da eficiência. Porém. Esta

---

<sup>66</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 115.

<sup>67</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 115.

<sup>68</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 116.

otimização é impossível, quando não se pode determinar pela preferência individual o valor dos recursos naturais.

O ótimo de Pareto não significa o nível zero de destruição do meio ambiente para o desenvolvimento econômico, deve-se observar uma relação de custo-benefício, onde o custo do desenvolvimento econômico não pode ser superior a destruição do meio ambiente.

Analisando o sistema econômico mundial, sob a ótica da preservação ambiental, Clarissa Ferreira Macedo D'Isep<sup>69</sup> sinaliza que a poluição maior é a pobreza:

Assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, inexoravelmente, promover a sadia qualidade de vida. Entretanto, dentro da nossa atual concepção de qualidade de vida, está englobado o bem-estar econômico, pois a sociedade que vivemos hoje é tipicamente uma sociedade de consumo. Isso nos permite afirmar que, aos olhos dessa sociedade, a poluição maior é a pobreza.

Este viés, que utiliza a poluição como mensuração de riqueza e pobreza, advém do modelo econômico neocapitalista, que procura, através da preservação ambiental e a erradicação da pobreza, a geração e acumulação de capitais. Uma ótica contraposta ao capitalismo clássico, que possuía, em suas bases, a utilização descontrolada do meio ambiente, causando a sua destruição e extinção, para o bem estar social, de uma seleta camada social, detentora dos meios de produção e concentradora das riquezas.

Esta nova concepção econômica observou a possibilidade de geração de riquezas através da preservação ambiental. Exemplo disso são os créditos de carbono, que utilizam as idéias do ótimo de Pareto, do princípio do desenvolvimento sustentável, para criar mecanismos de retirada da atmosfera terrestre do elemento *carbono*, através da implantação, nos países subdesenvolvidos de projetos de desenvolvimento econômico sustentáveis, ou seja, desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

---

<sup>69</sup> D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISSO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 48.

## 1.9 MODELO ECONÔMICO NEOCAPITALISTA

A dinâmica social permite a evolução constante dos modelos econômicos utilizados; muitas vezes, estes modelos extinguem-se abruptamente, como foi o caso do comunismo e do socialismo na antiga União Soviética, porém, outras tantas vezes, se modernizam e sofrem mutações dentro de um sistema aberto.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>70</sup>:

[...] sabemos que o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico.

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e proteção ambiental.

Ainda, sobre a evolução do sistema capitalista, Fernando Bastos de Ávila<sup>71</sup>:

O capitalismo evoluiu entretanto para um novo sistema que se caracteriza por um esforço tendente a corrigir os erros econômicos, sociais e políticos do capitalismo, que se desvincula de suas premissas filosóficas, mas que, entretanto ainda atribui a última instância - no processo sócio-econômico - ao capital. Tal sistema pode chamar-se Neo-Capitalismo.

Fernando Bastos de Ávila<sup>72</sup> assevera que este novo modelo econômico é mais atento a distribuição de riquezas e a preservação ambiental, e:

---

<sup>70</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 30.

<sup>71</sup> ÁVILA, Fernando Bastos de. **Neo-capitalismo, socialismo, solidarismo**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1963. p. 37.

<sup>72</sup> ÁVILA, Fernando Bastos de. **Neo-capitalismo, socialismo, solidarismo**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1963. p. 39.

O Neo-Capitalismo das grandes potências, enfim, adota atitudes novas com relação aos povos mais atrasados e dispõe-se a cooperar com eles, compreendendo inclusive que é esta a única maneira de afastá-los da órbita comunista.

De acordo com Paulo Márcio Cruz e Oswaldo Ferreira de Melo<sup>73</sup>, sobre a superação do estado constitucional moderno, lançam a progressão para um modelo econômico mais solidário na distribuição, pois

Sem democracia solidária e sem a democratização do capital, com distribuição de riqueza, não há como organizar um novo Poder Público, que seja fruto da superação da Soberania endógena do Estado Constitucional Moderno.

A racionalidade, o melhor aproveitamento, sob a ótica do ótimo de Pareto e de um desenvolvimento sustentável, também estão presentes no neocapitalismo. Segundo Paulo Márcio Cruz<sup>74</sup>

A racionalidade dos agentes individuais, famílias e empresas, que buscam a máxima vantagem nas transações econômicas que fazem, assegura o uso mais eficiente e econômico dos escassos recursos disponíveis atualmente no mercado e na economia.

O neocapitalismo é o termo utilizado para designar a evolução do capitalismo, sendo o seu surgimento pós II Guerra Mundial, com a ascensão das sociedades reconstruídas, caracterizando-se pela correção dos excessos do capitalismo, mediante a aplicação de conceitos, visando o bem estar social.

Nota-se a evolução para um modelo econômico mais preocupado com a distribuição de riquezas e com a preservação do meio ambiente. Este novo modelo capitalista, denominado neocapitalismo, encontrou a fórmula de gerar riquezas e lucro com a preservação ambiental e obteve, através de regulamentação e a criação de ferramentas, a capacidade de manter seu crescimento econômico embasado na relação desenvolvimento

<sup>73</sup> CRUZ, Paulo Marcio e MELO, Oswaldo Ferreira de. **SOBERANIA E SUPERAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL**. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18428/Soberania\\_e\\_Supera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Estado.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18428/Soberania_e_Supera%C3%A7%C3%A3o_do_Estado.pdf?sequence=2). Acesso em 26 de outubro de 2010.

<sup>74</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 233.

econômico e preservação ambiental, sem, contudo, olvidar princípios capitalistas, como a propriedade privada.

## CAPÍTULO 2

### PROPRIEDADE

#### 2.1 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE

O termo propriedade deriva do radical latino *proprius*, que significa, o que pertence a uma pessoa.

A propriedade é conceituada como direito real subjetivo de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem de quem o possua ou detenha injustamente, com o dever correlato de fazê-lo, levando em conta o bem-estar social, conceito este, disposto pela função social da propriedade.

Aristóteles<sup>75</sup>, no livro A Política, traz algumas idéias de supremacia do interesse público sobre o privado: “na ordem da natureza, o Estado se coloca antes da família e antes de cada indivíduo, pois que o todo deve forçosamente ser colocado antes da parte”.

Ainda segundo Aristóteles<sup>76</sup>, quando faz referência à propriedade individual, que despertaria maior interesse e cuidado do que a propriedade comum:

Esta proposição tudo é meu, apresenta ainda um outro inconveniente: é que nada inspira menos interesse que uma coisa cuja posse é comum a um grande número de pessoas. Damos uma importância muito grande ao que propriamente nos pertence, enquanto que só ligamos às propriedades comuns na proporção do nosso interesse pessoal. Entre outras razões, elas são mais desprezadas porque são entregues aos cuidados de outrem.

Segundo Fernanda de Salles Cavedon<sup>77</sup>, tratando a respeito do conceito de propriedade dado por Aristóteles:

---

<sup>75</sup> ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 15 ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988. p. 13.

<sup>76</sup> ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 15 ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988. p. 29.

<sup>77</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 33.

[...] no entendimento de Aristóteles, a Propriedade reúne as características da Propriedade Privada e da comum, ou seja, o domínio é privado, mas o uso que dela se faz deve dar-se como se fosse comum. Portanto, a Propriedade Privada para Aristóteles tem uma destinação comum, devendo adequar-se aos interesses da comunidade, dentre os quais destaca-se a qualidade ambiental da cidade.

Já, para Thomas Hobbes<sup>78</sup>, não existe propriedade privada no estado de natureza: “conseqüência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada um aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo”.

Segundo Thomas Hobbes<sup>79</sup>, a propriedade não é um direito natural, mas sim uma concessão do poder soberano, através de leis civis: “portanto, que a introdução da propriedade é um efeito do Estado, que nada pode fazer a não ser por intermédio da pessoa que o representa, ela só pode ser um ato do soberano, e consiste em leis que só podem ser feitas por quem tiver o poder soberano”.

De acordo com John Locke<sup>80</sup>, o direito de propriedade é anterior ao surgimento da sociedade civil, sendo assim, é um direito natural; e surge do trabalho empregado sobre a coisa:

Deus ordenava, e as necessidades obrigavam ao trabalho. Pertencia-lhe o que não fosse possível arrebatá-lo, estivesse onde estivesse. Daí se vê que dominar ou cultivar a terra e ter o domínio estão intimamente conjugados. Um deu direito a outro. Assim, Deus mandando dominar, concedeu autoridade para a apropriação; e a condição da vida humana, que exige trabalho e material com que trabalhar, necessariamente introduziu a propriedade privada.

---

<sup>78</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1979. p. 77.

<sup>79</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1979. p. 151..

<sup>80</sup> LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anuar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 48.

Esta diversidade de pensamentos, a respeito da origem da propriedade, é tratada por Norberto Bobbio<sup>81</sup>, que divide as teorias em dois grupos:

Aqueles que afirmam que a propriedade é um direito natural, ou seja, um direito que nasce no estado de natureza, antes e independentemente do surgimento do Estado, e aqueles que negam o direito de propriedade como direito natural e, portanto, sustentam que o direito de propriedade nasce somente como consequência da constituição do estado civil.

A propriedade é o direito real em plenitude, aproveitando o seu titular de todos os direitos inerentes, é o que verifica-se nos dispositivos do Código Civil, que garantem ao proprietário a faculdade de usar e gozar de seus bens, e de reaver do poder de quem quer que injustamente os possua.

No Direito romano, o direito de propriedade passa de um direito coletivo para um direito absoluto. Nos primórdios do Direito romano, a relação jurídica, referente à propriedade envolvia, os objetos destinados à sobrevivência, passando a englobar também os bens pessoais possíveis de troca, posteriormente, em uma evolução, englobaria os meios de produção e trabalho.

Fernanda de Salles Cavedon<sup>82</sup>, através de Levy, questiona este absolutismo do direito de propriedade:

A Propriedade no Direito Romano é freqüentemente apontada como direito absoluto, exclusivo e perpétuo, possuindo como elementos o *jus utendi, fruendi et abutendi*. Levy questiona este posicionamento, ressaltando que os textos romanos não exprimem literalmente estes elementos.

Segundo Fernanda de Sales Cavedon<sup>83</sup>, a concepção de propriedade no direito romano não permaneceu estático: “[...] mas se modificou ao acompanhar a evolução política, social e cultural, que refletiu sobre as normas jurídicas dando-lhes um sentido mais social”.

---

<sup>81</sup> BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 103.

<sup>82</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 12.

<sup>83</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 12.

Já, na Idade Média, a propriedade perde seu caráter exclusivo, em decorrência do regime feudal, onde ocorria a delegação do suserano ao vassalo em troca de benefícios financeiros.

O Código Civil Francês, conhecido como Código de Napoleão, já impõe restrições ao direito de propriedade, estabelecendo este código que o exercício deste direito fundamental condiciona-se às limitações regulamentares, tratado em seu artigo 544<sup>84</sup>.

O caráter absoluto da propriedade sempre foi amenizado pela sociedade, submetendo-o a regras e limites estabelecidos pelo Estado, visando atender aos interesses públicos.

Jean Jacques Rousseau<sup>85</sup>, escrevendo sobre os limites do poder soberano assevera que:

Se o Estado ou a cidade só constitui uma pessoa moral, cuja vida consiste na união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o de sua própria conservação, é necessário uma força universal e compulsória para mover e dispor cada uma das partes da maneira mais conveniente para o todo. Como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, dá o pacto social ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como eu disse, o nome de soberania.

Portanto, todos estão sujeitos ao poder soberano estatal que, de acordo com os anseios sociais, podem atingir ou limitar o poder absoluto da propriedade, como é o caso da função social, que pode ser considerada como uma afirmação de um princípio basilar do Direito Público, qual seja, a prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Extrai-se este pensamento, fazendo-se uma leitura do art. 5<sup>o</sup><sup>86</sup> da

<sup>84</sup> **Artigo 544:** A propriedade é o direito de fruir e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que não se faça dela um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos. Disponível em <<http://www.sinpronorte.org.br/Lists/Artigos/DispForm.aspx?ID=5>>. Acesso em 07 de agosto de 2010.

<sup>85</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Editora Cultrix, 1965. p. 42.

<sup>86</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)>. Acesso em 05 de agosto de 2010. **Art. 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXII** – é garantido o direito de propriedade; **XXIII** – a propriedade atenderá a sua função social; Disponível em <[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)>. Acesso em 05 de agosto de 2010.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde consta as garantias do cidadão, entre elas a propriedade, condicionado, porém, ao atendimento da função social.

Como desiderato desta verificação, o Poder Público assegura a utilização da propriedade particular, condicionando, porém, a sua utilização aos interesses públicos.

Segundo Fernanda de Salles Cavedon<sup>87</sup>, sobre a função social da propriedade:

Considerando-se que a Sociedade e as relações humanas a ela inerentes estão em constante dinamismo e evolução, os dispositivos legais que as regem necessitam ser renovados para que sejam coerentes com as aspirações sociais, e para que sejam aptos a dirimir os novos Conflitos. Assim, a Propriedade passa por uma releitura, adquirindo uma Função Social afim de contemplar os interesses coletivos e garantir a promoção do Bem Comum. Esta Função Social determina que o proprietário, além de um poder sobre a Propriedade, tem um dever correspondente para com toda a Sociedade de usar esta Propriedade de forma a lhe dar a melhor destinação sob o ponto de vista dos interesses sociais.

Segundo Eros Roberto Grau<sup>88</sup>, “a função, assim, é um poder que não se exercita exclusivamente no interesse de seu titular, mas também no de terceiros, dentro de um clima de prudente arbítrio”.

O direito de propriedade pode ser limitado como forma de harmonizar as faculdades inerentes ao domínio privado, no entanto os interesses coletivos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar, limitando o direito absoluto de propriedade.

Sendo assim, o meio ambiente pode limitar o direito de propriedade, como estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O meio ambiente, como direito coletivo, se sobrepõe sobre o direito e interesses individuais.

De acordo com Fernanda de Salles Cavedon<sup>89</sup>:

---

<sup>87</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 83.

<sup>88</sup> GRAU, Eros Roberto. **Direito urbano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 70.

[...] a proteção legal do Meio Ambiente passa a incidir sobre direitos e condutas privadas, muitas vezes acarretando sua limitação, direcionando-as no sentido de se adequarem aos preceitos de ordem ambiental.

Ainda, segundo Carlos Alberto Salles<sup>90</sup>:

[...] embora a tutela jurídica do meio ambiente seja eminentemente coletiva, dirigida a proteção de bens de interesse comum, ela regula também condutas privadas e individuais, relativas à relação do homem e das atividades produtivas por ele desenvolvidas com relação ao meio.

Portanto, o meio ambiente, por se tratar de um interesse difuso e coletivo deve limitar as faculdades de usar, gozar, fruir e dispor da propriedade pelo particular, faculdades tidas como estáticas da propriedade, que também é composta por um caráter dinâmico, a propriedade dinâmica.

## 2.2 PROPRIEDADE DINÂMICA

O uso, gozo, disposição e o direito de reaver devem ser vistos como direitos estáticos da propriedade, e são assim concebidos, pois inerentes e intrínsecos ao direito do proprietário, não sofrendo alterações com a evolução e mudanças sociais. Tais direitos são gerados pelo simples fato do particular ter a propriedade de determinado objeto.

A propriedade tem duas facetas sendo elas: estática e dinâmica. A propriedade estática refere-se à propriedade imobiliária, os créditos e relações jurídicas derivadas, regidas pelo Código Civil quase em sua totalidade. Em contrapartida, a propriedade dinâmica está relacionada com as atividades econômicas, industriais e comerciais, que se destinam “a produzir e promover a circulação, a distribuição e consumo de bens<sup>91</sup>”.

Segundo Isabel Vaz<sup>92</sup>:

Retirar o capital, os bens de produção do estado de ócio (aspecto estático), consistem, pois, em utilizá-los para

---

<sup>89</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 88.

<sup>90</sup> SALLES, Carlos Alberto. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 88.

<sup>91</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 96.

<sup>92</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 159.

produzirem novas riquezas, gerando empregos e sustento aos cooperados da empresa e à comunidade. É substituir o dever individual, religioso, de dar esmola pelo dever jurídico inspirado no compromisso com a comunidade, de proporcionar-lhe trabalho útil e adequadamente remunerado.

Esta necessidade de retirar o ócio da propriedade, de deixar ela de ser eminentemente estática para tornar-se dinâmica, utilizando-a para a geração de riquezas sociais, é dever do proprietário.

Para Rogério Gesta Leal<sup>93</sup>:

Com o modo de produção capitalista, a nova forma de Propriedade que ganha relevo em pouco tempo é a Propriedade industrial, que vem se juntar a Propriedade imobiliária, todas de caráter absolutamente individual e destinadas a atender expectativas particulares e setoriais de uma parcela da sociedade, sendo idealizadoras de que esta Propriedade tenha um fim em si mesma, ou seja, servir de capital para gerir mais capital.

Este caráter dinâmico dá um caráter mais útil e proveitoso à propriedade, de acordo com Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>94</sup>:

As inúmeras restrições e limitações que se fazem hoje ao seu livre exercício, imprimindo-lhe um caráter sobretudo dinâmico, socialmente mais útil e proveitoso, não visam senão a este objetivo mesmo[...].

A dinâmica da propriedade é gerada da necessidade imposta pela sociedade de obrigar ao particular a dar uma destinação útil a propriedade que detém; esta destinação é a geração de lucro ou de riquezas que advém da necessidade imposta pela ordem econômica vigente.

Segundo Eros Roberto Grau<sup>95</sup>, a propriedade dinâmica é vista como “função” e “dever”, sendo instrumento de uma função “quanto é vista e entendida como atividade”.

A utilização de “função” por Eros Roberto Grau, pode remeter a uma interpretação que condiciona o aparecimento da dinâmica da propriedade à função social, haja vista ser a função social a responsável por

<sup>93</sup> LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 46.

<sup>94</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 3.

<sup>95</sup> GRAU, Eros Roberto. Elementos. p. 121 – referência p. 320 n. 70 do livro Isabel Vaz.

impulsionar o proprietário, obrigando a dar uma destinação econômica/social à propriedade.

A propriedade, vista sob o prisma econômico, é uma forma de alocamento de recursos, portanto, sua eficiência será medida pela capacidade de criar recursos. Sob esta ótica, temos a dinâmica da propriedade, capacidade de geração de riquezas pela propriedade, retirando-a da estática e inserindo-a em uma eficácia otimizadora.

De acordo com Rogério Gesta Leal<sup>96</sup>:

É de se notar que a tendência de conceber a propriedade como um fim em si mesma, neste período da história, já fora prenunciada por Hobbes e estava totalmente implícita em outros autores do liberalismo clássico, como Bentham. Para este autor, o fim último a que visava os contratos sociais era a maximização da utilidade total dos membros da sociedade. Embora arrolasse vários tipos de prazer, incluindo os não-materiais, ele sustentava que a riqueza era tão essencial para a obtenção de todos os demais prazeres, que podia ser tomada como medida do prazer ou da utilidade. Assim, o autor conclui que todo o indivíduo integrado na nova ordem burguesa buscaria maximizar ilimitadamente sua riqueza. Significa dizer que esta maximização tornou-se indistinguível do fim supremo da acumulação da propriedade material de cada indivíduo. Deste modo, entendemos porque a propriedade, e não a instituição da propriedade, tornou-se um fim em si mesma.

A dinâmica da propriedade, atendida pela geração de riqueza, é extremamente relevante na vida e história humana. Segundo Aristóteles<sup>97</sup>, escrevendo sobre a importância da propriedade:

Muitas vezes considera-se como riqueza a abundância de metais cunhados, porque tal abundância representa o objeto da ciência da indústria e do pequeno comércio. Por outro lado, vê-se a moeda como uma vã brincadeira sem qualquer fundamento natural, pois que aqueles mesmos que delas fazem uso podem realizar outras convenções, e a moeda deixará de ter valor ou utilidade, e o homem rico em metais cunhados faltarão os gêneros de primeira necessidade. Estranha riqueza aquela que, por maior que seja, não impede que seu possuidor morra de fome – como aquele Midas da fábula, cujo desejo cúbido transformava em ouro as iguarias que lhe serviam.

<sup>96</sup> LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 46/47.

<sup>97</sup> ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995. p. 27.

A produtividade pode ser considerada a imposição social para a dinâmica da propriedade, haja vista ser ela fator preponderante para a determinação da desapropriação de terras, ditas como improdutivas e que não atendem a função social e aos interesses da coletividade; caso o proprietário desse dinâmica a sua propriedade, este quesito produtividade, estaria sendo atingido, pois o interesse social é a produção de algum tipo de riqueza, benéfica à sociedade, pelo particular.

De acordo com Rogério Gesta Leal<sup>98</sup>:

Se o titular do direito não utiliza as faculdades inerentes ao domínio para extrair do bem os frutos que este tem capacidade de produzir, ficará sujeito às cominações legais, para que a propriedade possa ser recolocada em seu caminho normal. A Função social, aqui, visa justamente a fazer com que ela seja utilizada de maneira a cumprir o fim a que se destina, ao menos dogmaticamente, não gerando contraposição entre os interesses individuais e coletivos.

Ainda, tratando das penalidades, Isabel Vaz<sup>99</sup>:

Ao impor ao proprietário o dever de utilizar o imóvel de modo adequado ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o legislador dispõe de vários meios para obrigá-lo ao cumprimento da norma: a desapropriação, traduzindo limitação quantitativa negativa, implicando a transferência compulsória do bem a município, mediante prévia justa indenização em dinheiro, tradicionalmente praticada; o parcelamento ou a edificação compulsória (*facere*); a tributação excessiva e a desapropriação paga através de títulos da dívida pública, resgatáveis em até dez anos.

Segundo Isabel Vaz<sup>100</sup>, a propriedade dinâmica pode se apresentar sob três formas de setores geradores da atividade econômica:

O aspecto dinâmico das propriedades, tal como concebemos, repousa, sobretudo, na idéia de ação, de atividade econômica organizada. Esta pode ser exercida diretamente sobre a natureza, como o cultivo da terra, as atividades extrativas ou agropastoris e outras, enquadráveis no chamado setor primário de produção. Num plano intermediário, encontram-se os setores industriais de transformação, ora produtores de máquinas e equipamentos, a indústria têxtil e siderúrgica, por exemplo, agrupados sob a denominação genérica de setor

<sup>98</sup> LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 51.

<sup>99</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 321.

<sup>100</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 322.

secundário. Em uma etapa mais desenvolvida, localizam-se as atividades produtoras de bens mais sofisticados, possibilitadas pelo emprego de tecnologias geradas no país ou importadas, como os serviços de automação, da química fina, aparelhos médicos, computadores, aos quais corresponde a criação, tanto de novos bens de produção, como de outros produtos, serviços e bens de consumo.

A geração de riqueza e conseqüentemente, o atendimento da dinâmica da propriedade, fazem a propriedade responder a uma necessidade econômica, segundo Rogério Gesta Leal<sup>101</sup>:

O indivíduo passa a ser encarado como um meio para cumprir uma função, enquanto a propriedade é formada para responder a uma necessidade econômica. Conforme essa concepção, ela é uma situação jurídica puramente objetiva; o ordenamento não protege o direito subjetivo de usar a coisa segundo a vontade, mas garante, tão-somente, a liberdade do possuidor da mesma de satisfazer a função social que lhe compete pelo fato de ser o detentor da riqueza.

A geração de riqueza, atendendo a função social já é tratada por Duguit, de acordo com Rogério Gesta Leal<sup>102</sup>:

Para Duguit, o direito positivo não protege nem deve proteger o direito subjetivo absoluto do proprietário, mas simplesmente garante a liberdade ao possuidor de constituir riqueza com a finalidade de cumprir com a função social.

Esta questão da função da propriedade é também tratada por Isabel Vaz<sup>103</sup>:

O aperfeiçoamento do conceito de função social se revela quando o legislador impõe, não apenas uma “limitação dimensional” à propriedade, cujo titular “sofre” as conseqüências da redução quantitativa de seu patrimônio, mas quando passa a exigir do proprietário uma utilização do imóvel conforme aos princípios da função social. De sujeito “passivo” da intervenção do estado, o proprietário passa a ser “co-partícipe” da ação estatal na realização dos fins da ordem econômica e financeira.

---

<sup>101</sup> LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 50/51.

<sup>102</sup> LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 49.

<sup>103</sup> VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 318.

A função social fomenta o aparecimento da propriedade dinâmica, pois pressiona o proprietário a dar uma destinação à propriedade, por ser compelido pela função social.

## 2.3 FUNÇÃO SOCIAL

A sociedade e as relações humanas estão em constante modificação, os dispositivos legais devem renovar-se para serem coerentes às aspirações e anseios sociais. Isso ocorreu com o direito de propriedade, que teve uma releitura através da função social.

Esta evolução histórica é tratada por Luiz Edson Fachin<sup>104</sup>:

A propriedade, para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, constitui um direito inviolável e sagrado. Tanto o Código francês quanto o Código italiano de 1865, estatuíam que a propriedade é o direito de gozar e dispor do bem de modo absoluto. A partir da constituição Weimar, há progressivo reconhecimento de uma ordem econômica e social com implicações para a questão da propriedade, de forma a construir uma nova etapa frente ao já superado *laissez faire, laissez passer*. A Revolução Francesa procurou dar um caráter democrático a propriedade, abolindo privilégios, cancelando direitos perpétuos, porém, este fito da burguesia ficou diretamente condicionado aos seus interesses econômicos e políticos, de forma que a propriedade alterava as suas concepções tradicionais para servir a uma nova classe social em busca de poder: a burguesia. A nova fórmula de dominação econômica e política do feudalismo, que sucedeu ao Estado universal dos romanos, foi substituída pela Revolução Francesa com o império dos princípios da igualdade, soberania e justiça.

Uma releitura é feita por Álvaro Borges de Oliveira<sup>105</sup> sobre a desnecessidade de exercer a função social, uma vez que o particular não tem o dever de dar finalidade social a sua propriedade, contudo, a propriedade privada, deve estar inserida socialmente, estar em consonância com a sociedade.

---

<sup>104</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 16.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **A função (f(x)) do direito das coisas**. Disponível em <<http://www.univali.br/cpcj.2006>>. Acesso em 26 de outubro de 2010.

A função social da propriedade pode ser entendida como um conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes, até com medidas de grande gravidade jurídica, recolocar a propriedade na sua trilha normal, e em consonância com os anseios sociais.

Propriedade e função social são princípios co-existent e inseparáveis, sendo a função social intrínseca à propriedade. Possuem, ambas, em nosso ordenamento jurídico, “status” de princípios constitucionais.

De acordo com Pinto Ferreira<sup>106</sup>:

Não se deve abolir a propriedade privada, porém, emprestar-lhe uma função social. O conceito de propriedade provém do direito romano, que a definiu como o *jus utendi, fruendi et abutendi re sua, quatenus ratio jus patitur*, isto é, o direito de usar, fruir e dispor da própria coisa, até onde permitia o direito. Este permissivo do direito deve ser ajustado à vida social contemporânea, no sentido de atribuir à propriedade uma função social, como a garantia da dignidade da pessoa a ser generalizada para todos.

A função social tem como objetivo contemplar os interesses coletivos e garantir a promoção do bem comum. A função social determina que o proprietário, além de um poder sobre a propriedade, tenha o dever com a sociedade. Este dever é de usar a propriedade dando a ela a melhor destinação sob a ótica dos interesses sociais.

De acordo com Fernanda de Salles Cavedon<sup>107</sup>:

[...] integram a Função Social da Propriedade os interesses de terceiros, representados pelo interesse da Sociedade, além do interesse do proprietário, bem como o prudente arbítrio no sopesamento e conciliação de tais interesses.

Esta função social não integraria a essência da propriedade, mas sim a sua utilização, de acordo com Luiz Edson Fachin<sup>108</sup>:

A doutrina da função social da propriedade corresponde a uma alteração conceitual do regime tradicional; não é, todavia,

---

<sup>106</sup> FERREIRA, Pinto. **Comentários a constituição brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 245.

<sup>107</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 83.

<sup>108</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 16.

questão de essência, mas sim pertinente a uma parcela da propriedade que é a sua utilização.

A propriedade tem uma função social de modo a impor ao proprietário a exploração do bem, mantendo a sua utilidade, concorrendo para o bem comum, caso não ocorra, esta utilidade coletiva na exploração, a propriedade não se justifica.

O artigo 186<sup>109</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil torna a propriedade privada não mais absoluta, seu uso, gozo, fruição e disposição não podem opor-se aos interesses gerais e coletivos.

Pode-se entender o princípio da propriedade e a função social como um poder/dever, sendo o poder da sociedade de obrigar o proprietário a pensar nos interesses sociais, quando der a destinação que lhe interessar, e um dever do proprietário de acatar, cumprir as determinações e anseios sociais e cumprir a função social da propriedade. Exemplo disso são as áreas de preservação permanente e as reservas legais, onde a coletividade verificou a importância de sua preservação e manutenção e impuseram aos proprietários o dever de cumprir esta determinação, regulando a utilização destas porções de terras nas propriedades privadas.

De acordo com Fernanda de Salles Cavedon<sup>110</sup>: “O Princípio da Função social da Propriedade condiciona o reconhecimento e proteção do direito do proprietário (poder) ao direcionamento do uso dado à Propriedade para os interesses sociais (dever)”.

Ainda, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>111</sup>:

Isto significa que a propriedade não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como uma função eminentemente social. É o que se depreende do texto do artigo 160,III, que implicitamente condena a concepção

<sup>109</sup> **Art. 186:** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, Segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **I** – aproveitamento racional e adequado; **II** – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; **III** – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; **IV** – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>110</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 84.

<sup>111</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários a constituição brasileira**. v. 3, São Paulo: Saraiva, 1975. p. 166.

absoluta de propriedade, segundo o qual esta é o direito de usar, gozar e retirar proveito da coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade. Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o seu uso seja condicionado ao bem-estar geral. Não ficou, portanto, o constituinte longe da concepção tomista, segundo a qual o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só.

A função social da propriedade é uma transformação ao Direito de Propriedade pleno, irrestrito, individual, para uma concepção mais social, coletiva; o proprietário exerce os direitos de proprietário, limitados, porém pelo interesse social, é a evolução do direito de propriedade imposta pelos anseios coletivos através da função social.

De acordo com Rogério Gesta Leal<sup>112</sup>, a função social da propriedade é um princípio informativo:

Inegável, pois, que a função social da propriedade é, como consta nas Constituições, um princípio informativo do direito de propriedade que depende de melhor e constante explicitação (ampliativa e não limitativa) pelo legislador ordinário. A idéia do conteúdo fica saliente na própria expressão, porém seus limites são indefinidos e permitem interpretações não-coincidentes; neste sentido, devem-se buscar critérios de eleição da melhor hermenêutica e significação do termo, tendo em vista, necessariamente, os objetivos e finalidades que se pretendem alcançar nesse país, matéria estampada no título primeiro da Carta Política de 1988.

O direito de propriedade deve coexistir e ser harmônico com a função social da propriedade. Sendo determinada pelos interesses e anseios coletivos que preponderam sobre o particular.

O atendimento da função social pela propriedade, pode ser dado pela destinação econômica a ela atribuída; a produtividade e a geração de algum tipo de benefício de ordem econômica para o particular e para a sociedade são relevantes e determinantes no atendimento da função social, relevante, também, a preservação ambiental.

---

<sup>112</sup> LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no brasil**. EDUNISC – Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul, 1998. p. 118.

A ordem capitalista imperativa, na sociedade, determina que todos os bens devam produzir lucro e riquezas aos seus possuidores. A propriedade não é vista de forma diferente pelos ditames legais; o efetivo atendimento às necessidades sociais de lucro e riqueza são fundamentais no atendimento da função social.

A função social institui uma função dinâmica à propriedade, de acordo com Luiz Edson Fachin<sup>113</sup>:

A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista.

Ainda, sem o atendimento da função social, que a Constituição Federal impõe ao proprietário, este perde a sua legitimidade e sua titularidade, não podendo arguir simplesmente o direito estático da propriedade de usar, gozar, fruir e dispor, devendo submeter-se, as sanções do ordenamento pátrio.

Além da função econômica, a propriedade deve obedecer aos anseios ambientais coletivos, devendo atender, também, a função social ambiental, portanto, a função social da propriedade engloba a função ambiental, ganhando os contornos do Direito Ambiental.

### **2.3.1 Função Social Ambiental da Propriedade**

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, constitucionalmente, o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é, portanto, consagrador da função ambiental da propriedade.

A função ambiental da propriedade é um direito de terceira geração, segundo Norberto Bobbio, desta mesma maneira, de modo subjetivo e indeterminado, a todo gênero humano, incumbindo ao Estado e à coletividade à proteção em benefício das presentes e futuras gerações.

---

<sup>113</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19.

A preocupação, com a preservação do meio ambiente, transcende o plano das presentes gerações, atuando em favor das gerações futuras, sendo objeto de regulação normativa que ultrapassa o direito nacional de cada estado soberano, projetando-se no plano das declarações internacionais, como o Tratado de Kyoto, fomentador dos créditos de carbono, mecanismo que pode atender aos princípios tidos como inconciliáveis como os da preservação ambiental e do desenvolvimento econômico.

Segundo Clarissa Ferreira Macedo D'Isep<sup>114</sup>:

É com base na função ambiental que podemos cobrar a utilização social dos bens ambientais, isto é, o uso, gozo e fruição de tais bens - que são de uso comum do povo – devem ocorrer com vista ao bem-estar de todos.

Os normativos jurídicos tratam do meio ambiente como patrimônio público, coletivo, necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, sendo de titularidade coletiva.

Dentro desse contexto, a proteção da flora e da fauna, e o dever de sua observância pelo proprietário particular, sendo vedado a ele práticas que coloquem em risco o meio ambiente e, portanto, a coletividade, pode ser alvo de descumprimento da função social da propriedade.

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>115</sup>, a função social ambiental da propriedade: “consiste, em sentido amplo, nos deveres atribuídos ao proprietário de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

O descumprimento da função social ambiental da propriedade advém do dispositivo legal supra citado, bem como o artigo 186, II, da Constituição Federal de 1988, que determina que a função social é cumprida pela propriedade rural se esta utilizar adequadamente os recursos naturais e cumprir a preservação do meio ambiente.

---

<sup>114</sup> D'Isep, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISSO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 157.

<sup>115</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 109.

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>116</sup>:

A função ambiental da propriedade, na análise que se realiza, tendo em vista precipuamente a proteção dos recursos naturais, é um dos quatro elementos que compõe o conteúdo constitucional de função social da propriedade, que é compreendido pelo art. 186 da Constituição Federal de 1988.

A defesa da integridade do meio ambiente, quando esta sofrer atividade predatória, que coloque em risco a sua existência pode justificar ao Estado a reação e imposição de sanções, que possam atingir ao direito do proprietário; pois o imóvel rural que não se ajusta, quando do processo de exploração econômica, aos fins determinados no art. 185 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, claramente descumpre o princípio da função social.

Sendo assim, o descumprimento da função social ambiental da propriedade pode gerar ao proprietário obrigações e sanções impostas pelo Estado, visando garantir o direito coletivo de todos terem um meio ambiente saudável e equilibrado.

De acordo com Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>117</sup>:

O cumprimento da função ambiental da propriedade é condição para o cumprimento da função social da propriedade, porque esta é definida pelos deveres jurídicos do proprietário e varia conforme a natureza do objeto sobre que recai o direito; pode-se dizer que a função social da propriedade não é a mesma sempre, não havendo uma única função social da propriedade, mas várias, de acordo com a natureza das coisas, objeto desse direito.

A função social da propriedade representa um ponto fundamental para a estabilidade, entre meio ambiente preservado e a ordem econômica, e é cumprida, segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>118</sup>, quando:

[...] tem-se que o proprietário cumpre a função ambiental da sua propriedade, em sentido amplo, quando a exploração se

---

<sup>116</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 109.

<sup>117</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 110.

<sup>118</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 112.

faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, preservando as características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Na ordem econômica atual, a propriedade privada deve ser inserida e disciplinada pelo ordenamento jurídico ao ponto de falhas, nesta regulação, gerarem instabilidades nas relações entre os sujeitos econômicos e os bens a estes pertencentes.

Além da função ambiental, a propriedade tem uma faceta econômica expressada pela função econômica da propriedade. Segundo Clarissa Ferreira Macedo D'Isep<sup>119</sup>:

Vislumbramos, também, uma função ambiental da propriedade, e por esta se entende o respeito ao meio ambiente, implicitamente duas facetas: a social, aquela prevista no art. 5º, XXII, e a econômica conforme art. 170, III c/c/ o VI.

Na visão econômica, verifica-se a função ambiental, na conjugação entre o princípio da função social da propriedade, tratada no artigo 170, III da Constituição Federal de 1988, e o princípio da defesa do meio ambiente, referido no artigo 170, VI da Carta Magna.

### **2.3.2 Função Social Ambiental da Propriedade como Limitador do Direito de Propriedade**

Com a criação de uma legislação protetora do meio ambiente, alguns direitos individuais foram moldados com o objetivo de adequarem-se à proteção ambiental regulamentada, dentre eles a propriedade.

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>120</sup>:

Diante da preocupação em se garantir a proteção do meio ambiente, a propriedade é um dos institutos jurídicos afetados pela legislação ambiental, estando seu conceito clássico em condição de sofrer alterações para que o exercício desse direito seja compatível com a proteção ambiental.

<sup>119</sup> D'Isep, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 158.

<sup>120</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999. p. 44.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges <sup>121</sup> ainda escreve sobre os interesses confrontantes dos proprietários e da sociedade em geral:

Por ser a proteção do meio ambiente um interesse difuso, a propriedade passa a estar vinculada a interesses outros que podem não corresponder exatamente aos interesses imediatos do proprietário.

Portanto, o Direito Ambiental impõe restrições e limitações ao Direito da propriedade, determinando aos proprietários condutas que devam ser respeitadas e obedecidas sob pena de estarem, desrespeitando os princípios deste ramo do Direito.

Estas limitações e restrições advém do direito fundamental de todos os cidadãos terem o direito ao meio ambiente preservado, consubstanciado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo Fernanda de Salles Cavedon<sup>122</sup>:

[...] a proteção legal do Meio Ambiente passa a incidir sobre direitos e condutas privadas, muitas vezes acarretando a sua limitação, direcionando-as no sentido de se adequarem aos preceitos de ordem ambiental.

Continua Fernanda de Salles Cavedon<sup>123</sup>:

[...] visto que a proteção do Meio Ambiente caracteriza-se como um Interesse Público que, invariavelmente, deverá interferir nas atividades e Interesses Privados no sentido de adequá-las aos preceitos ambientais. É um ramo intermediário, que trabalha com variáveis públicas e privadas, na busca de um meio-termo. Portanto, o Direito Ambiental atua sobre um Conflito de interesses (público X privado), visando sua harmonização [...].

Portanto, a regulação proposta pelo Direito Ambiental tem influência direta sobre a propriedade privada e os direitos individuais decorrentes desta relação entre propriedade e particular.

---

<sup>121</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999. p. 45.

<sup>122</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 88.

<sup>123</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 88.

Sobre a limitação do direito de propriedade, escreve Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>124</sup>:

[...] a proteção ambiental deve ser vista não apenas como uma limitação do direito de propriedade, mas também como uma proteção à própria propriedade rural, para que a utilidade desta não seja ameaçada por lesões ambientais que possam advir de seu uso inadequado, em desacordo com as regras de manutenção do equilíbrio ecológico. Esta visão de dupla função protetora é facilmente obtida a partir da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei n. 8.629/93: ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente, protege-se também a propriedade.

Por força de dispositivos constitucionais como o artigo 225 e o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente equilibrado tem reconhecimento de direito fundamental de todos os cidadãos.

Estas limitações, instituídas pelo Direito Ambiental ao Direito de Propriedade, podem ser as áreas de preservação permanente e as reservas legais, haja vista a norma ambiental de preservação e manutenção de determinadas áreas de vegetação e floresta incidir no direito de propriedade do particular.

## 2.4 RESERVA LEGAL

As florestas de domínio privado não podem ser livres e irrestritamente exploradas. As que não são de preservação permanente e não estão sujeitas a limitações podem ser exploradas, sendo obrigatório o atendimento a algumas condições impostas pelo Código Florestal.

De acordo com Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>125</sup>:

Sua regulamentação é feita pelos arts. 16 e 44 do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). O objetivo das reservas legais é a preservação da diversidade biológica de espécimes da fauna e, principalmente, da flora.

---

<sup>124</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 113.

<sup>125</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 128.

Nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, está na parte Sul. As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas se conservada área de, no mínimo, 20% do imóvel, é o que prevê o art. 16, “a” do Código Florestal.

Esta área é diferente, na Região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, que compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, mais as regiões situadas nos Estados de Tocantins e Goiás, e ainda o Estado do Maranhão. De acordo com o art. 44 do Código Florestal, a cobertura florestal exigida é de no mínimo 50%, podendo chegar a 80%, se a cobertura for constituída de fitofisionomias florestais.

O §2º do art. 16 e o §1º do art. 44 do Código Florestal, chama de reserva legal essa área mínima de conservação obrigatória, onde não é permitido o corte raso da vegetação, tornando-se uma restrição administrativa imposta a quase todos os imóveis rurais.

O caput do art. 16 do Código Florestal diz apenas que as florestas de domínio privado podem ser exploradas, porém com restrições, estando excluídas as áreas sujeitas do regime de utilização limitada e as de preservação permanente, conforme arts. 2º e 3º do Código. Esta restrição é dirigida aos imóveis que tenham floresta nativa, primitiva ou regenerada.

A Lei 7.803 de 1989 acrescentou o §2º ao art. 16, dispondo:

A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, no caso de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área.

O mesmo dispositivo legal acrescentou a reserva legal de 50% na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste.

Não são todos os imóveis particulares do território que devem respeitar a área de reserva legal de 20%, só sendo obrigatória nas propriedades das regiões Leste Meridional, Sul, parte sul da região Centro-Oeste, e por força do §3º nas áreas de cerrado.

A Reserva Legal, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-50/00, manteve, basicamente, os índices de manutenção das florestas e vegetações, sendo de no mínimo 20% da propriedade rural, com exceção de propriedades situadas na área de floresta localizada na Amazônia Legal<sup>126</sup>, onde os índices podem chegar a 80%.

Caso a propriedade esteja situada em área recoberta por vegetação de cerrado, localizada na Amazônia Legal, a Reserva Legal será de, no mínimo, 20%, e 15% a ser compensada em outra área localizada na mesma microbacia.

A Medida Provisória prevê, ainda, a possibilidade de redução e ampliação da Reserva Legal, na área da Amazônia Legal, em índices de redução/ampliação de até 50%.

Sendo assim, através destes dispositivos legais, o proprietário particular é obrigado a manter e preservar determinadas áreas, sendo nominadas como reservas legais, sua porcentagem de área preservada varia de acordo com a localização da propriedade privada.

#### **2.4.1 Natureza Jurídica**

A reserva legal, obrigatória para todos os imóveis particulares, situados nas regiões determinadas pelo Código Florestal, é a parte certa e localizada do imóvel, especificada em caráter definitivo e imutável por seu proprietário, sendo averbada na matrícula do imóvel, sendo esta área destinada, por lei, à preservação de florestas particulares, com proibição do corte raso.

A limitação ao direito de propriedade é uma restrição administrativa, impondo ao dono do imóvel a obrigação de não fazer, sem que tenha que suportar que se faça.

---

<sup>126</sup> A chamada Amazônia Legal brasileira abrange os Estados do Amazonas, Amapá, Acre, Mato Grosso, oeste do Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, com uma superfície de aproximadamente 5 milhões de Km<sup>2</sup>, ou seja, 60% do território nacional. Ela abriga metade das espécies conhecidas de plantas tropicais, uma variedade de peixes maior que a do Oceano Atlântico e a maior bacia hidrográfica do mundo, com aproximadamente 80 mil quilômetros de rios navegáveis. Disponível em <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/desenvolvimento\\_sustentavel\\_na\\_amazonia\\_legal.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/desenvolvimento_sustentavel_na_amazonia_legal.html)> Acesso em 17 de agosto de 2010.

A reserva legal independe de sua averbação no Registro de Imóveis, sua existência é determinada por lei a todos os imóveis situados na região determinada; mesmo o imóvel, estando na posse de posseiros, está sujeito a restrição, mesmo não se podendo exigir do possuidor nenhuma averbação.

A reserva legal restringe o uso do imóvel, impedindo a exploração de parte deste, continuando, todavia sob o domínio do proprietário. Além de não poder promover a exploração da madeira e seu desmatamento, o proprietário é obrigado a especializar a área determinada como reserva legal e promover sua averbação, sempre que necessite aprovar projeto de exploração do restante do imóvel.

A finalidade da reserva legal é a proteção de áreas contínuas, não existe a possibilidade de preservação da vegetação sem sua continuidade ou por fração ideal, pois o intuito é a proteção de florestas e não de vegetação esparsa.

Esta restrição administrativa não prevê indenização pelo não uso da propriedade, sendo ao proprietário, reservado o uso e o gozo de todo o imóvel, inclusive da reserva legal, só vedado o corte raso.

#### **2.4.2 Perpétua e Imutável**

A reserva legal não fica a mercê e discricionariedade do proprietário, sendo que a restrição atende ao interesse público. Caso o imóvel não possua florestas, o proprietário tem a obrigatoriedade de formá-la, e caso já a tenha, o seu trabalho é a conservação. Em qualquer das hipóteses ficará, aquela área, gravada perpetuamente com a restrição.

A imutabilidade também atende a finalidade da reserva, pois se houvesse a possibilidade de se deslocar tal área, estaria frustrado o objetivo da conservação, da preservação, sendo também infringido o objetivo de continuidade da reserva legal.

Caso o imóvel seja alienado, com o direito de propriedade, irá à reserva; em caso de desmembramento, a área da reserva

legal não sofrera alteração, admitindo-se que integre parcialmente o novo imóvel surgido.

Caso a porção de terra a sofrer o loteamento não tenha a pré-determinação da reserva legal, ela será obrigatória em cada um dos lotes nascentes, portanto, não há a obrigatoriedade de especialização da reserva legal antes do loteamento, porém esta será indispensável nos lotes.

A reserva legal grava o imóvel perpetuamente, haja ou não desmembramentos, haja ou não alienações. Esta reserva não pode ser diminuída, nem aumentada. Tal instituto tem características que derivam dos princípios constitucionais ambientais, exemplo é a manutenção e conservação do meio ambiente para as gerações futuras e também o princípio da preservação e do desenvolvimento sustentável.

#### **2.4.3 Averbação**

A averbação não é constitutiva, existindo a reserva independente da averbação, tanto é assim que tal instituto grava os imóveis em poder de posseiros, de pessoas que os exploram legitimamente, mas sem título de propriedade.

Como a reserva é legal, isto é, decorrente de lei, lei esta que a impõe genericamente a todos os imóveis situados em determinadas regiões, torna a publicidade do Registro não essencial a sua existência. Ninguém pode se eximir de respeitar a reserva legal sob a alegação que ela não consta dos registros públicos.

É impedido ao proprietário ou possuidor, destinar à reserva legal, parte não aproveitável do imóvel, podendo a delegação desta área sofrer a interferência do Poder Público, de acordo com o art. 16 do Código Florestal que, em sua parte final, determina “a critério da autoridade competente”. É indispensável para se atingir o objetivo da lei, que as terras reservadas sejam realmente dotadas de condições que promovam o meio ambiente.

Portanto, a determinação da parte do imóvel, destinada à reserva legal é de responsabilidade do proprietário, com a anuência do Poder

Público; e a averbação torna pública esta escolha, tornando imutável e respeitável esta área nos negócios futuros envolvendo o imóvel, sendo esta a finalidade e a eficácia da averbação da reserva legal.

A averbação não pode ser promovida pela autoridade competente, nem pelo proprietário isoladamente. O requerimento deve ser instruído com o documento pelo qual o proprietário especializa a reserva, com a anuência da autoridade administrativa.

A área ocupada pela reserva legal esta isenta de Imposto Territorial Rural – ITR, porém o Poder Público pode exigir que a reserva esteja especializada e averbada no Registro de Imóveis para considerar a isenção.

#### **2.4.4 Obrigatoriedade da Averbação**

A Lei 4.771/65 não previu nenhuma sanção para a falta de averbação da reserva legal. O oficial do Registro de Imóveis não está impedido de praticar atos de registro sem que conste da matrícula a averbação da reserva legal.

A legislação complementar e os atos administrativos não referem-se especificamente sobre o problema, não sendo a reserva legal, objeto de nenhum regulamento específico, muito embora a lei que a tornou explícita, devesse ser regulamentada em 90 dias (Lei 8.703/89, art. 3º).

A averbação da reserva legal é exigida para algumas formas de exploração dos imóveis rurais, como por exemplo: a portaria IBAMA n. 113 de 1991, que exige o manejo florestal para obtenção econômica de produtos florestais; a portaria IBAMA n. 29 de 1996, que dispõe sobre reposição florestal obrigatória; a portaria DEPRN-8, de 1989, condiciona a averbação a necessária autorização para supressão da vegetação; a portaria DEPRN-1, de 1990, libera para os proprietários que já tem a reserva legal a exploração de áreas reflorestadas. Não há, todavia, fora essas exigências, constantes de atos administrativos, nenhuma obrigatoriedade da averbação, nem ela constitui requisito para o exercício da disponibilidade pelo proprietário.

Além da reserva legal, outra limitação administrativa ao direito de propriedade são as áreas de preservação permanente, determinadas no Código Florestal.

## 2.5 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), no art. 2º, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação, situadas em locais essenciais à manutenção de um meio ambiente hígido.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado<sup>127</sup>:

O espírito do Código Florestal, a sua interpretação teleológica nos leva a afirmar que as florestas de preservação permanentes não são suscetíveis a exploração. Alias essa a correta interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê como ressalva para a exploração da floresta de domínio privado, o fato da mesma ser de preservação permanente.

A proteção de certas áreas já era previsto na legislação de 1934. A respeito disso discorre Osny Duarte Pereira<sup>128</sup>:

Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direito e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidos resultantes de sua insensatez.

Esta visão corresponde com a data da publicação da obra. Com o passar do tempo, a sociedade deixou de preocupar-se com a proteção do meio ambiente sob o pretexto do desenvolvimento e a necessidade de terras cultiváveis, isso levou a uma degradação desmedida do meio ambiente.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, n. 6.938 de 1981, no art. 18, transformou as florestas e demais formas de vegetação

---

<sup>127</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 554.

<sup>128</sup> PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestas brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. p. 210.

permanente em reservas ou estações ecológicas, fazendo expressa referência ao art. 2º do Código Florestal. O intuito foi de assegurar a tais áreas maior proteção, evitando a sua exploração e conseqüente degradação. A regulamentação de tais áreas foi a resposta do Direito Ambiental à degradação, causada sob a motivação do desenvolvimento econômico.

De acordo com Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>129</sup> “as áreas de preservação permanente são espaços territoriais especialmente protegidos, de proteção integral”.

O Código Florestal Brasileiro passou por profundas transformações a partir do ano de 2000, de acordo com Fernanda de Salles Cavedon<sup>130</sup>:

[...] as Áreas de Preservação Permanente instituídas pelo Código Florestal Brasileiro, que passou por profundas transformações a partir do ano de 2000, especialmente pela Medida Provisória nº 1.956, de 26 de maio de 2000, mas também pela Lei 9.985 de 2000 que, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza revogou o art. 18 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que transformava as Áreas de Preservação Permanente em reservas ou estações ecológicas e, no ano de 2002, pela Resolução do CONAMA nº303, que redefiniu os parâmetros, definições e limites das APPs.

Para promover a preservação das florestas e vegetações existentes, foram instituídas pelo Código Florestal as Áreas de Preservação Permanente, determinando que a vegetação que cobre determinadas áreas, quer seja por sua função protetora, quer seja por sua relevância ecológica, devem ser mantidas incólumes, sendo vedada, qualquer forma de exploração econômica.

A Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000<sup>131</sup>, as define como:

---

<sup>129</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 122.

<sup>130</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 103.

<sup>131</sup> Medida Provisória nº 1.956, de 26 de maio de 2000, art. 1º, §2º. Disponível em <[www.socioambiental.org](http://www.socioambiental.org)> Acesso em 19 de agosto de 2009.

Área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

A vedação da utilização das Áreas de Preservação Permanente é reafirmada pelo art. 7º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, assim dispõe o artigo<sup>132</sup>:

Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies de flora e fauna silvestre ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescente de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de Unidades de Conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado<sup>133</sup>, mesmo não sendo permitido o corte raso nessas áreas, elas não perderiam sua utilidade econômica, de acordo com o autor:

Não diria que estas florestas deixam de ter finalidade econômica, pois que melhor investimento do que através dessas florestas assegurar-se o bem-estar psíquico, moral, espiritual e físico das populações? Além disso, conservando-se as espécimes da fauna em seu habitat, pode-se mensurar e quantificar economicamente a existência das florestas de preservação permanente.

Sendo assim, as áreas de preservação permanente não tirariam a função econômica da propriedade, contribuindo para a manutenção da integridade ambiental, beneficiando diretamente a coletividade e o proprietário.

As áreas de preservação permanente, segundo Antônio Herman V. Benjamin<sup>134</sup>, podem ser diferenciadas em duas categorias, as legais e as administrativas. Segundo o autor:

---

<sup>132</sup> Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 19 de agosto de 2009.

<sup>133</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 554.

<sup>134</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. São Paulo, 1997. p. 26.

As áreas de preservação permanentes legais são chamadas como tais porque sua delimitação ocorre no próprio Código Florestal; e as segunda são assim denominadas porque sua concreção final depende da expedição de ato administrativo da autoridade ambiental competente.

As áreas de preservação permanente ditas como legais, são aquelas citadas pelo Código Florestal em seu art. 2º<sup>135</sup>.

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>136</sup>, discorrendo sobre o art. 2º do Código Florestal:

A alínea *a* desse artigo, considera de preservação permanente a vegetação natural localizada ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal. As alíneas *b* e *c* referem-se a vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica.

A resolução do CONAMA nº 303/02 estabeleceu parâmetros e limites às áreas de preservação permanente, bem como expandiu, ainda mais, o rol enunciado no art. 2º do Código Florestal<sup>137</sup>.

Destaca-se que a Resolução do CONAMA trata de Áreas de Preservação Permanente, enquanto o Código Florestal refere-se à preservação permanente de florestas e demais formas de vegetação. Isso ocorre porque a Resolução incluiu áreas sem vegetação ou florestas, como por exemplo, as dunas, caracterizando-as como espaços e ambientes com função ambiental específica.

Ainda, o Código Florestal previu, em seu art. 2º, as áreas urbanas, que deverão observar os dispostos do Plano Diretor e leis de uso do solo.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 19 de agosto de 2010.

<sup>136</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR. 1999. p. 123.

<sup>137</sup> BRASIL. Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros e limites das Áreas de Preservação Permanente. Disponível em <www.conama.gov.br> Acesso em 19 de agosto de 2010.

A autora Fernanda de Salles Cavedon<sup>138</sup>, fazendo referencia à competência municipal de legislar sobre as áreas de preservação permanente, pontua:

É preciso esclarecer que, com esse artigo, não se quer dizer que a administração pública municipal possa deliberar sobre as Áreas de Preservação Permanente, dando-lhes destinação diferente daquela fixada pelo Código Florestal, pois deixa claro a condição indispensável de respeito aos limites do art. 2º. Portanto, deverão os Planos Diretores municipais adotarem as restrições e limites impostos pelo Código Florestal.

Já o segundo tipo de Áreas de Preservação Permanente, as ditas administrativas, instituídas pelo Poder Público através de ato discricionário, são aquelas fixadas pelo art. 3º do Código Florestal<sup>139</sup>.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.956-50/00, alterou-se o entender sobre a supressão das florestas e demais vegetações, consideradas de preservação permanente; antes só poderiam ser suprimidas as descritas no art. 3º do Código Florestal, com a nova redação dada pela medida Provisória, passou, a doutrina, a entender possível a supressão também das áreas de preservação permanente elencadas no art. 2º do Código Florestal.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado<sup>140</sup>

Os novos caminhos legislativos da política florestal hão de levar a adoção da obrigatoriedade do estudo de impacto ecológico antes do início da supressão parcial ou total da floresta de preservação permanente.

Fernanda de Salles Cavedon<sup>141</sup> explica o artigo 4º do Código Florestal da seguinte maneira:

O artigo possui sete parágrafos, dos quais cinco fixam critérios a serem atendidos para a autorização da supressão. A supressão de vegetação em área de preservação permanente

---

<sup>138</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 107.

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 19 de agosto de 2009.

<sup>140</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 553.

<sup>141</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 110.

somente poderá ser realizada mediante autorização do órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando couber, do órgão ambiental federal ou municipal (§1º). No caso de Áreas de Preservação Permanente situadas na área urbana, foram fixados requisitos adicionais. Para a supressão, necessário se faz a autorização do órgão ambiental competente, devendo contar o município com conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, e Plano Diretor, além da anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico (§2º). Poderá ser autorizada, ainda, pelo órgão ambiental competente, a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, desde que a supressão seja eventual e de baixo impacto, o que deve ser definido em regulamento (§3º).

Continua Fernanda de Salles Cavedon<sup>142</sup>, ao explicitar a redação do art. 4º do Código Florestal:

O §4º, fixa a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo proprietário no caso de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. No que se refere às vegetações nativas protetoras de nascentes, de dunas e mangues, somente se autorizará sua supressão para fins de utilidade pública (§5º). O §6º determina que, nos casos de implantação de reservatório artificial, o empreendedor deverá adquirir ou desapropriar as Áreas de Preservação Permanente que serão criadas no entorno cabendo ao CONAMA fixar os parâmetros e regime de uso, o que foi estabelecido pela Resolução CONAMA nº 302/02. Por fim, §7º permite o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para a obtenção de água, com a condição de que este acesso não exija a supressão de vegetação e nem comprometa a regeneração e manutenção a longo prazo da vegetação.

A própria Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, no §2º do art. 1º, incisos IV e V, traz conceitos operacionais<sup>143</sup>, ditos legais, ao definir o que é utilidade pública e interesse sócio-econômico.

### 2.5.1 Possibilidade de Indenização das Áreas de Preservação Permanente

Alguns doutrinadores como José Afonso as Silva, Antônio Hermen Benjamin, Fernanda de Salles Cavedon apoiam a corrente que

<sup>142</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 110.

<sup>143</sup> Segundo PASOLD, "O cop legal, por sua vez, como a sua própria denominação esta a indicar é aquele estabelecido em comando jurídico normativo e, portanto, de adoção obrigatória pelos destinatários da norma e neste sentido pode-se afirmar que trata-se de cop impositivo". In PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** – Idéias e Ferramentas Úteis para o Pesquisador do Direito. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2007, p. 42.

determina não ser passível de indenização os proprietários que tenham Áreas de Preservação Permanente, fixadas pelo art. 2º do Código Florestal, por configurar-se como limites internos ao direito de propriedade, pois atingem todas as propriedades que possuam as características, apontadas pelo Código, mantendo, o proprietário, o domínio sobre o bem. Diferente destas, as Áreas de Preservação Permanente do art. 3º, que são aquelas instituídas pelo Poder Público, ensejariam direito à indenização, por serem considerados limites externos ao direito de propriedade, pois tem origem em atos discricionários do Poder Público, atingindo propriedades individualizadas.

Segundo José Afonso da Silva<sup>144</sup>, fazendo a diferenciação entre limites internos e externos do Direito de Propriedade:

Quem compra um terreno à margem de cursos d'água, nas nascentes, nas margens de estradas e onde mais existam matas protetoras já o adquire com aquela restrição, porque ao adquirir já ali estavam as montanhas e demais acidentes da natureza que exigiam a complementação da permanência da floresta. Não há, pois, o que indenizar. Indeniza-se um prejuízo, um corte injusto num direito legítimo. Uma restrição imposta pelo Estado, em favor de terceiros. Exigir reparação civil, por manutenção de matas evidentemente protetoras, é o mesmo que pedir ao Poder Público recompensa pelas áreas perdidas com montes inaproveitáveis, lagoas e banhados, areais, pedreiras, etc.

Segundo Cavedon<sup>145</sup>, ainda fazendo referência ao direito de não indenizar:

Portanto, as limitações da Propriedade decorrentes das Áreas de Preservação Permanente inserem-se no cumprimento da Função Social e Ambiental da Propriedade, requisito essencial para o seu reconhecimento pela ordem jurídica. Consequentemente, não geram direito a indenização, pois fazem parte do próprio conteúdo do Direito de Propriedade.

Porém pode existir o dever estatal de indenizar o proprietário nos casos de Área de Preservação Permanente criada por ato do Poder Público, prevista no art. 3º do Código Florestal, mas para que isso

<sup>144</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 125

<sup>145</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 118.

aconteça, segundo Cavedon<sup>146</sup>, devem ser observados alguns requisitos, que foram observados na decisão do Supremo Tribunal Federal–STF, no recuso extraordinário nº 134.297-8–SP:

Cabe ressaltar, ainda, que a decisão prevê esta possibilidade de indenização para os casos em que a medida “impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário”, “atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico”, como no caso *sub judice*, no qual as “restrições de ordem jurídica-administrativa [...] inviabilizaram a exploração econômica, por seu titulares, dos recursos naturais nele existentes”.

Sendo assim, as Áreas de Preservação Permanente não geram direito à indenização, como regra geral. Pode haver tal direito nos casos decorrentes do art. 3º do Código Florestal, quando os atos discricionários do Poder Público afetarem a propriedade de tal forma que impossibilite o seu aproveitamento econômico.

Portanto, a limitação, apontada pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, são pré-existentes e, portanto, não indenizáveis. O particular deve sofrer limitações em seu poder pleno em prol da conservação e manutenção do meio ambiente.

## **2.6 IMPORTÂNCIA DAS RESERVAS LEGAIS E DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente são uma forma de proteção das florestas e formas de vegetação nacionais.

As Áreas de Preservação Permanente protegem ambientes específicos, desempenhando, estas florestas e vegetação, a função de proteger as terras que revestem; já, a Reserva Legal visa garantir uma reserva de florestas que garantam a integridade do Meio Ambiente, a biodiversidade, a manutenção da flora e da fauna nacionais, e a disponibilidade de recursos naturais às gerações futuras.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado<sup>147</sup>, existe outra diferença entre as Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanente:

<sup>146</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 120.

“diferenciam-se no que concerne à dominialidade, pois a Reserva Florestal Legal do art. 16 e do art. 44 do Código Florestal somente incide sobre o domínio privado, sendo que as Áreas de Preservação Permanente incidem sobre o domínio privado e público”.

Segundo a autora Fernanda de Salles Cavedon<sup>148</sup>, fazendo referência às limitações a propriedade, causados pelas Reservas Legais e pelas Áreas de Preservação Permanente:

Ambas as formas de proteção da cobertura vegetal instituídas pelo Código Florestal acarretam limitações ao Direito de Propriedade embasadas no Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade, trazendo benefícios de caráter individual e social.

Estas limitações, impostas pelo Código Florestal, em atendimento aos princípios do Direito Ambiental, tem cada vez mais, permeado as relações individuais de propriedade, pois sua importância envolve o coletivo social, preocupado com a preservação do meio ambiente.

A preocupação ambiental fez o legislador criar leis e normas para preservar e manter o meio ambiente. Antes esparsas no ordenamento jurídico, os mandamentos ambientais ganharam força, culminando na criação do Direito Ambiental como ramo autônomo do Direito.

---

<sup>147</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 638.

<sup>148</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 115.

# CAPÍTULO 3

## DIREITO AMBIENTAL

### 3.1 MEIO AMBIENTE

O ambiente é um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, propiciando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, buscando a integração a unidade de ambiente.

De acordo com Marcel Jollivet e Alain Pave<sup>149</sup>, definem o meio ambiente como um:

Conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos a ação antrópica, e que são considerados necessários a sua sobrevivência.

A Lei n. 6.938 de 1981, estabeleceu, pela primeira vez, a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo seu conceito operacional<sup>150</sup>, destacando-o como uma interação de ordem química, física e biológica, que permite, rege e abriga a vida em todas as suas formas:

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I** – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

---

<sup>149</sup> JOLLIVET, Marcel e PAVE, Alain. **O meio ambiente:** questões e perspectivas para a pesquisa, in Vieira, Paulo Freire (org.). Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental. São Paulo: Cortez, 1996. p. 63.

<sup>150</sup> “Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** – Idéias e Ferramentas Úteis para o Pesquisador do Direito. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2007. p. 45.

Por sua vez, segundo Vladimir Passos de Freitas<sup>151</sup>, a ecologia é parte predominante do estudo do meio ambiente, discorre:

Portanto, ecologia é, em suma, o estudo das relações dos organismos com o meio em que vivem. Ela é atualmente razão de interesse de todos os homens, já conscientes de que a má utilização dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico a qualquer preço, o descuido com a conservação da natureza, poderão acarretar graves conseqüências. Quiçá, até, o fim da espécie humana.

A ecologia é parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e precauções. No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência sadia do homem na Terra.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>152</sup>, o conceito de meio ambiente, segundo a Lei n. 6.938 de 1981, foi recepcionado pela CRFB/88:

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, além de falar da recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 do conceito de meio ambiente, ainda apresenta uma divisão para este, divisão esta também tratada por Guilherme José Purwin de Figueiredo<sup>153</sup>, que o divide em meio ambiente natural e meio ambiente artificial:

São comuns na literatura de Direito Ambiental as expressões meio ambiente natural e meio ambiente artificial. Com efeito, o meio ambiente não é constituído apenas pela biota (solo, água, ar atmosférico, fauna e flora) – o aspecto que se convencionou chamar de meio ambiente natural – mas também, pelo meio ambiente cultural (os bens de natureza material e imaterial – patrimônio histórico, cultural, turístico, paisagístico – tomados

---

<sup>151</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.16.

<sup>152</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19.

<sup>153</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade), pelo meio ambiente construído (urbano ou rural) e pelo meio ambiente do trabalho – aspectos do meio ambiente que poderiam ser classificados de artificiais.

Já, para José Afonso da Silva<sup>154</sup>, o meio ambiente possui três aspectos, divisões:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou e que se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Seguindo este raciocínio, sobre a incorporação do meio ambiente no direito brasileiro, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuindo um capítulo específico e recebendo o “status” de um bem jurídico, Luís Carlos da Silva de Moraes<sup>155</sup> informa que:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui capítulo específico sobre a matéria demonstrando a importância que o tema assumiu. A redação do art. 225 da CF demonstra que o meio ambiente é um bem jurídico.

Conceitua-se como tal qualquer bem que por seu valor e interesse ao mundo jurídico, merece desse a proteção necessária a garantir sua existência.

Todo este desenvolvimento da consciência ambiental e da necessidade de proteção e preservação do meio ambiente levou a sociedade a revisar fundamentos quanto ao seu comportamento perante o meio ambiente, um freio a esta situação de degradação e utilização desmedida da natureza.

---

<sup>154</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 3.

<sup>155</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004. p. 14.

Segundo Paul E. Little<sup>156</sup>, escrevendo sobre o crescimento da consciência ambiental:

Houve um surto de atividade conservacionista na década de 1930, época em que os primeiros Parques Nacionais foram estabelecidos e os primeiros códigos ambientais, apenas promulgados. Mas, nos últimos 25 anos, houve uma intensa preocupação com a problemática ambiental por um amplo leque de grupos sociais, a qual esta intimamente vinculada à visibilidade da degradação ambiental em todas as regiões do país. Sem dúvida foram as aceleradas taxas de desmatamento da floresta tropical amazônica que ganharam destaque de início, mas houve também preocupação e mobilização social em torno de outras questões ambientais: poluição do ar e da água nos principais centros metropolitanos; perigos radioativos de energia nuclear; contaminação do solo pelo uso abusivo dos agrotóxicos na agricultura; avanço da desertificação nas regiões semi-áridas do país; superconcentração demográfica nos grandes centros urbanos; extinção de espécies animais; esgotamento de certos recursos naturais etc.

A necessidade de tutela do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, casos extremos a própria sobrevivência humana.

Sensível a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência do bem ambiental, devendo ser tutelado pelo Direito Ambiental.

### 3.2 DIREITO AMBIENTAL

A necessidade de tutela do meio ambiente, segundo José Afonso da Silva<sup>157</sup>, está relacionado com a degradação deste:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não

---

<sup>156</sup> LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**. São Paulo: Editora Peirópolis. 2003. p. 14.

<sup>157</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 9.

só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano.

Alguns filósofos, como Descartes<sup>158</sup>, que em Discurso do Método expressa a necessidade do homem torna-se dono e senhor da natureza, estabelecendo um domínio humano sobre o restante da criação, demonstra o pensar á época; um pensamento antropocentrista.

Segundo Eladio Lecey<sup>159</sup>:

Indiscutivelmente, a tutela do meio ambiente tem merecido a atenção de toda a humanidade, sendo objeto de preocupações nos mais diversos países do planeta.

Pode-se afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Esta observância, da falta de normas e regramentos do homem sobre o meio ambiente e a natureza, levou-o a regular o meio ambiente através do Direito Ambiental.

A sociedade observou ser necessária a defesa ambiental, entretanto não significa manter intocados os recursos naturais ou privar-se da exploração, mas sua extração e utilização sustentável, com responsabilidade, para evitar a extinção.

O que se postula é o estabelecimento de um equilíbrio que compatibilize a manutenção e o desenvolvimento dos recursos naturais, com sua exploração racional e o desenvolvimento econômico.

De acordo com Figueiredo<sup>160</sup>: “O Direito Ambiental cuida de comportamentos que, na sociedade capitalista, resistem vigorosamente a toda tentativa de normatização”.

---

<sup>158</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**. regras para a direção do espírito. São Paulo: Editora Martin Claret. 2000. p. 60.

<sup>159</sup> LECEY, Elodi. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica in Direito ambiental em evolução. Organizador Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juará Editora. 2003. p. 37.

<sup>160</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 28.

René Dubos<sup>161</sup> fala que o desenvolvimento não traz saúde e felicidade:

O progresso material tem muitas vezes conseqüências que prejudicam a qualidade de vida. A poluição ambiental, o aumento dos estímulos sensoriais, especialmente dos níveis de ruído, a erosão progressiva dos serviços públicos, a perda da intimidade pessoal e o aumento da arregimentação social são alguns dos aspectos inquietantes da vida moderna que se originam da tecnologia, ou, no mínimo, da sua aplicação.

A criação do Direito Ambiental corporifica a legislação ambiental, dando a direção para uma política bem definida, tanto no Ordenamento Jurídico, quanto no Poder Público.

Como todo ramo do direito, o direito Ambiental, segundo José Afonso da Silva<sup>162</sup>, deve ser considerado sob dois aspectos:

Direito ambiental subjetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente;

Direito ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Este direito nasce com a predominância do interesse coletivo sobre o individual e propondo uma nova relação entre homem e natureza, este como parte integrante daquele e não mais como explorador e dono.

Segundo Carvalho<sup>163</sup>, o objetivo do Direito Ambiental é ser um instrumento de defesa:

O Direito Ambiental, ao contrário dos demais ramos da ciência jurídica, não nasce como elemento da expansão social mas como instrumento de defesa ante o crescimento desordenado e arbitrário, quando não anárquico, das relações de produção. Nesse sentido, seu alcance se desdobra em duas etapas: numa primeira, trata de impedir ou corrigir uma crise entre o homem e o seu ambiente. Se, no primeiro momento, é colocada a ação restritiva e coercitiva do poder estatal ante o

---

<sup>161</sup> DUBOS, René, **O despertar da razão**. São Paulo: Melhoramentos – USP, 1972. p. 27.

<sup>162</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 21.

<sup>163</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003. p. 136.

uso da propriedade, tanto preestabelecendo o tipo, a forma e o destino de sua utilização quanto aplicado sanções ao seu uso nocivo, no segundo, a mediação jurídica determinará o estabelecimento de uma nova relação sociedade – natureza, no que diz respeito sobretudo, à ocupação do espaço e a sua destinação final.

O objeto do Direito Ambiental, segundo José Afonso da Silva<sup>164</sup>:

O objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função a qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sistematizado na expressão qualidade de vida.

De acordo com Paulo da Bessa Antunes<sup>165</sup>, num viés econômico sobre o Direito Ambiental entende:

[...] que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados a saúde e a renda.

O direito a um ambiente sadio, tornou-se cada vez mais, uma extensão dos direitos humanos fundamentais, até se concretizar em núcleo de um direito humano fundamental.

Esta evolução, do direito ambiental, é estudada por Norberto Bobbio<sup>166</sup>, que apontou este fenômeno:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

<sup>164</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 54.

<sup>165</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 9.

<sup>166</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1990. p. 30.

De acordo com Carlos Gomes de Carvalho<sup>167</sup>, definindo o Direito Ambiental:

[...] Direito Ambiental é o que o compreende como um conjunto de princípios, normas e regras destinadas a proteção preventiva do meio ambiente, a defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação material e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de modo geral.

O Direito Ambiental defende a compatibilização do desenvolvimento econômico e a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, como forma de tornar efetivo o direito a vida humana com qualidade.

A legislação existente, no Direito Ambiental, delega ao Poder Público um poder de polícia fortemente interventor, permitindo ações de caráter preventivo e repressivo. As medidas judiciais são sustentadas por uma legislação processual significativa, como a ação civil pública, o mandado de segurança, a ação popular, entre outras.

O Direito Ambiental de modo tímido e gradual tornou-se um novo ramo autônomo do Direito, baseado em novos valores éticos.

Segundo Cristiane Derani<sup>168</sup>, escrevendo sobre antagonismos entre Direito ambiental e econômico: “natureza é o primeiro valor da economia, é a primeira apropriação, base de qualquer transformação”.

A economia parte da dominação e transformação da natureza e é por isto dependente da disponibilidade de recursos naturais. Esta dominação/transformação está direcionada a obtenção de valor, que se materializa em forma de dinheiro, riqueza criada. Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia.

A economia confronta com princípios do Direito Ambiental. Entre estes fundamentos está o que assegura o direito de todos,

---

<sup>167</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003, p. 142/143.

<sup>168</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p.118.

inclusive gerações futuras, ao equilíbrio ecológico como bem essencial a sadia qualidade de vida. Esse direito fundamental pode ser violado por um crescer econômico, baseado na destruição total do meio ambiente. Há, portanto, conflitos na inter-relação dos princípios ambientais com os princípios econômicos.

Segundo Guilherme José Purwin de Figueiredo<sup>169</sup>, preocupado com o aviltamento do Direito Ambiental:

Na medida em que o próprio capitalismo (ainda) necessita de Estados Nacionais que tenham plena disponibilidade para o exercício de suas funções essenciais, não se afirma aqui a decadência do poder jurisdicional do Estado, do sistema tributário ou do sistema financeiro e monetário, ainda que, sobretudo nos primeiros anos do terceiro milênio, já comece a se fazer sentir a pressão para a quebra do monopólio do poder de polícia administrativa. Nesse contexto, é preciso atentar para o risco de aviltamento do Direito Ambiental e sua transformação em mero instrumento de regulação de níveis de poluição e degradação social.

Ainda, Guilherme José Purwin de Figueiredo<sup>170</sup>:

Hoje o Direito Ambiental é o ramo das ciências jurídicas que representa com maior vitalidade os anseios de todos aqueles que lutam em defesa de mudanças socialmente positivas no planeta. É, por isso, um Direito de militância em favor da vida e da qualidade de vida, para as gerações atuais e futuras, um Direito solidário por definição e que, por tais motivos, se contrapõe ao modelo do cientificismo mercantilista.

A história nacional do direito ambiental mostra esta preocupação em mantê-lo cogente e eficaz, e ao invés de ser um empecilho ao crescimento econômico, tornar-se aliado deste.

### **3.2.1 Histórico nacional do Direito Ambiental**

O Direito Ambiental é uma matéria bastante contemporânea no Direito nacional, tendo o seu despertar mais agudo a

<sup>169</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

<sup>170</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 32.

década de 70, haja vista o crescimento do interesse por problemas ambientais ser recente no país, segundo Paul E. Little<sup>171</sup>:

O crescimento do interesse por esses problemas ambientais coincidiu com o surgimento de novos (ou renovados) movimentos sociais a partir da segunda metade da década de 70. Na década de 80, houve um fortalecimento desses movimentos mediante sua crescente mobilização social, o que serviu para canalizar o processo da redemocratização da sociedade brasileira.

A década de 1980 marca o início da legislação ambiental brasileira, porém seus fundamentos advém de décadas anteriores, sem a rotulação do Direito Ambiental, mas existentes intrinsecamente na legislação nacional.

Ainda segundo Paul E. Little<sup>172</sup>:

O Congresso Constituinte de 1987-88 foi um fator culminante dessa fase de política nacional e resultou na promulgação de uma nova Constituição Federal, a qual incorporou muitas das reivindicações da sociedade civil. Quanto a problemática ambiental, o artigo 225 foi dedicado exclusivamente ao meio ambiente.

Nessa mesma década, o ambientalismo ganhava força no plano internacional, particularmente no âmbito das Nações Unidas.

A consciência ambiental, na Europa, é anterior a consciência ambiental no Brasil, sendo esta influenciada por aquela.

### 3.2.2 Legislação Ambiental pátria

Num primeiro momento, a legislação ambiental estava implícita nas normas do Código Civil e no Código de Processo Civil Brasileiro, convergindo para uma evolução, até chegar a uma legislação ambiental, com regras próprias, bem definidas e delimitadas.

De acordo com Humberto Mariano de Almeida<sup>173</sup>:

---

<sup>171</sup> LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**. São Paulo: Editora Peirópolis. 2003. p. 14.

<sup>172</sup> LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**. São Paulo: Editora Peirópolis. 2003. p. 15.

<sup>173</sup> ALMEIDA, Humberto Mariano de, **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR. 1999. p. 69.

A primeira Constituição, a de 1824, como não podia deixar de ser, não constava nenhum mecanismo de proteção ambiental. Durante o período monárquico, no entanto, algumas competências das Câmaras Municipais tratavam de posturas que, em última análise, serviam para a proteção do meio ambiente, como a questão da higiene em feiras e no abatimento de gado.

Ainda, segundo Humberto Mariano de Almeida<sup>174</sup>

No período republicano, o tema não foi tratado de forma diferente, com ênfase. A Constituição de 1891 apenas designava à União suas atribuições legislativas para tratar de mineração e terras.

Segundo Carlos Gomes de Carvalho<sup>175</sup>, fazendo referência a normas de direito ambiental no Código de 1916:

Não existia ainda a noção moderna de bem ambiental coletivo, própria do direito público, mas já se antepunham restrições que limitavam o uso da propriedade em face do interesse do vizinho[...]. Era antes um direito de defesa individual de sua propriedade, por acaso vizinha ao turbador, do que propriamente a defesa dos interesses ecológicos. Não obstante, mesmo assim os artigos 554 e 572<sup>176</sup>, permitiam uma leitura restritiva ao velho direito romano de propriedade.

De acordo com estes artigos, citados por Carlos Gomes de Carvalho, era possível a propositura de ação nos casos de uso nocivo da propriedade, impedindo o seu mau uso, prejudicial à segurança, saúde e sossego, portanto, o Direito Ambiental encontrava-se inserido nas normativas cíveis.

Na mesma trilha Carlos Gomes de Carvalho<sup>177</sup> fazendo referência a embriões da legislação ambiental no Código de Processo Civil:

De outra parte, o Código de Processo Civil, oferecia alguns procedimentos protetivos à tutela do patrimônio ecológico,

<sup>174</sup> ALMEIDA, Humberto Mariano de, **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR. 1999. p. 69.

<sup>175</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003. p. 107.

<sup>176</sup> BRASIL. **Art. 554**: O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. **Art. 572**: O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de outubro de 2010.

<sup>177</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003. p. 108.

como o processo cautelar e o procedimento especial de nunciação de obra nova, para impedir nova edificação ou execução de alterações, em contravenção da lei, do regulamento ou da postura (art. 934 do CPC).

Humberto Mariano de Almeida<sup>178</sup> trata da questão ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934:

A Constituição de 1934, no seu art. 5º, XIX, j, influenciada pelas transformações do início da década, tratou de regulamentar a atuação do Estado e da iniciativa privada, concernente à atividade econômica. A preocupação imediata não era a preservação ambiental, mas a racionalização a partir da perspectiva de um determinado modelo de desenvolvimento capitalista dependente, e normatização da exploração de tais recursos naturais.

O Código Penal, de 1940, também faz menção a proteção ambiental em seus art. 270<sup>179</sup> e 271<sup>180</sup>. Nestes artigos estão previstos crimes de envenenamento e poluição de água potável.

Segundo Humberto Mariano de Almeida<sup>181</sup>, tratando do Direito Ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1946 “a competência legislativa era dada pelo art. 5º, XIV, I, que se referia às riquezas do subsolo, incluindo basicamente os recursos da Constituição anterior”.

Muitos outros diplomas legais tratavam de questões ambientais superficialmente, sempre as colocando em segundo plano, ou partindo da lesão de direitos individuais para serem caracterizados uma afronta ao ordenamento jurídico. A década de 80 inicia com a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (LEI n. 6.938 de 31 de agosto de 1981). Nesse ato, ocorre, portanto, o lançamento de legislações ambientais, criando as bases doutrinárias de um novo ramo do Direito – o Direito Ambiental.

---

<sup>178</sup> ALMEIDA, Humberto Mariano de, **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR, 1999. p. 70.

<sup>179</sup> BRASIL. CP. **Art. 270**: Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo. Disponível em <[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)>. Acesso em 10 de outubro de 2010.

<sup>180</sup> BRASIL. CP. **Art. 271**: Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde. Disponível em <[www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/)>. Acesso em 10 de outubro de 2010.

<sup>181</sup> ALMEIDA, Humberto Mariano de, **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR. 1999. p. 70.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, somada a figura da responsabilidade objetiva do Código Civil (art. 159), segundo Carlos Gomes de Carvalho<sup>182</sup>, permitiu uma eficácia punitiva aos danos ambientais:

Esta previsão normativa imprimiu um plus agravante a todas aquelas formas transgressoras contempladas na legislação anterior mas que tinham um alcance penal e administrativo muito restrito e limitado[...] Assim, o uso nocivo da propriedade, tipificado no Código Florestal (Lei n. 4.771/65), na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), nos Planos Diretores municipais e demais legislações, passou a ser classificado como atividade degradadora do meio ambiente e, portanto, atentatório ao interesse coletivo e ao bem comum.

A existência de uma ferramenta jurídica para punir a degradação ambiental não estava completa sem a determinação da titularidade na busca da tutela jurisdicional, haja vista o art. 6 do Código de Processo Civil determinar que somente o titular do direito ofendido poderia postular como autor, não sendo autorizado a propositura de ação para resguardar direito alheio, portanto, tal ferramenta jurídica punitiva era dotada de certa vagueza, sendo corrigida através de construções científicas e doutrinárias.

A solução para a titularidade da ação em questões ambientais foi extinta com a criação da figura do interesse difuso, segundo Carlos Gomes de Carvalho<sup>183</sup>:

A novidade é que essa situação nova fugia da conceituação de outro interesse meta individual já conhecido, o interesse coletivo. Neste, existe um vínculo jurídico comum que congrega um grupo de pessoas, sendo exemplos o sindicato, o condomínio, a sociedade comercial. O interesse difuso é um tanto diferente. O vínculo existente entre as pessoas é, digamos, conjuntural, circunstancial, mutável e até imediatamente extingüível, enfim, trata-se de um vínculo que se achava difuso na sociedade, e cuja existência pode-se desfazer ou se tornar dramaticamente concreto. Consumir um mesmo produto, habitar um mesmo bairro ou cidade, estar exposto as conseqüências de um mesmo empreendimento, são circunstâncias que vinculam as pessoas. Assim nasceu o conceito de interesses difusos. A titularidade desses direitos, que estão em toda parte as não se concentra em parte alguma, foi albergada na Lei da Ação Civil Pública.

---

<sup>182</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003. p. 112.

<sup>183</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003. p. 113/114.

De acordo com Humberto Mariano de Almeida<sup>184</sup>:

[...] a Constituição de 1967 tratou esse assunto de modo mais específico, dando competência a União para legislar (art. 8º, XVII, h e i) sobre jazidas, minas e recursos minerais, águas e energia elétrica.

Todo esse amadurecimento legislativo, ocorrido no direito brasileiro, quanto as normas que versam sobre o meio ambiente, tiveram seu apogeu com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 é considerada a base para o Direito Ambiental nacional, não estando apenas referendado, tal direito, no artigo 225, mas sim em diversos dispositivos constitucionais.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes<sup>185</sup>, fazendo referência ao papel da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sobre o Direito Ambiental:

[...] tem na Constituição Federal a sua principal fonte formal. A existência do art. 225 e de uma série de normas esparsas no texto constitucional voltadas para a proteção ambiental permite-nos afirmar que o Direito Ambiental é um direito essencialmente constitucional.

Um meio ambiente saudável e equilibrado, foi determinado como direito fundamental pela ordem jurídica constitucional, sendo assim, a lei fundamental reconhece que os problemas ambientais são de vital importância social.

O artigo 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz referência à proteção do patrimônio natural, compreendendo as florestas, a fauna, a pesca, os recursos naturais. Desta forma, entende-se que o meio ambiente é de competência concorrente entre a União, Estados, incluindo o Distrito Federal, sendo assim, os aspectos não

---

<sup>184</sup> ALMEIDA, Humberto Mariano de, **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR. 1999. p. 70.

<sup>185</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 47.

legislados pela competência da União, poderão ser pelos Estados e municípios.

O art. 225 da Carta Magna de 1988, concentra as diretrizes para a política de proteção ao meio ambiente, as normas para a defesa da biodiversidade, e, sobretudo o núcleo do Direito Ambiental. Este dispositivo constitucional delega ao Poder Público e à sociedade a incumbência de defender a biodiversidade do país. Ainda, elenca os princípios do Direito Ambiental, dando ênfase à proteção e ao desenvolvimento sustentável.

De acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os deveres do Estado para com o meio ambiente são de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico de espécies, ainda, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, definir espaços territoriais que deverão ser resguardados e protegidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dessas áreas, tendo portanto, a obrigação de conservar, manter e preservar.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, veio consolidar o Direito Ambiental. A Carta Magna brasileira, não apenas nos artigos específicos relativos ao meio ambiente, mas em toda sua extensão, está impregnada de mandamentos ambientais. Todo esse desenvolvimento da consciência ambiental, bem como, das legislações que versam sobre o meio ambiente, tiveram seu despertar mais agudo no âmbito mundial com a Conferência de Estocolmo em 1972.

### **3.4 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO**

A partir da criação de uma consciência mundial, versando sobre a solução dos problemas ambientais em termos de status internacional, não mais pensados isoladamente pelas Nações, haja vista o meio ambiente não reconhecer fronteiras, aflorou a necessidade do debate sobre questões referentes ao desenvolvimento dos países, em contrapartida com as questões ambientais.

A Organização das Nações Unidas verificou a necessidade do debate relativo à preservação e à manutenção do meio ambiente. Em 1968, aprova uma recomendação, encaminhada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, fazendo referência à convocação, o mais breve possível, de uma Conferência Internacional sobre Meio Ambiente Humano.

De acordo com Guido Fernando Silva Soares<sup>186</sup>, seguiram-se quatro anos de intensa consulta entre Estados:

Seguiram-se quatro anos de consultas entre os Estados e de um intenso trabalho preparatório, devendo destacar-se a realização de um Painel de Peritos em desenvolvimento e Meio ambiente, celebrado em Founex.

Ainda, segundo Guido Fernando Silva Soares<sup>187</sup>:

Já nas reuniões preparatórias a Conferência de Estocolmo, ficaria evidente a oposição entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, na retórica da época. De um lado, os países ditos desenvolvidos, ou seja, os industrializados, propugnavam por uma reunião internacional na qual fosse dada ênfase aos aspectos reativos à poluição da água, do solo e da atmosfera, tomando-se como ponto de partida a grave situação que se verificava no mundo; dentro de tal posicionamento, ao lado do esforço a ser empreendido pelos países industrializados, haveria a necessidade adicional de os países em desenvolvimento realizarem esforços de prevenção aos desequilíbrios ambientais em escala mundial (embora não confessasse que tais desequilíbrios tinham sido causados nos séculos anteriores por um desenvolvimento industrial caótico na Europa Ocidental, nos EUA e no Japão).

Importante salientar as dificuldades anteriores à realização da Conferência de Estocolmo, devido às diversas opiniões sobre temas relacionamos ao meio ambiente e a diversificados interesses em questão.

A dicotomia, países industrializados/países em desenvolvimento salientava-se devido a necessidade de imposição de limites para a preservação.

---

<sup>186</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 41.

<sup>187</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 42.

Os países em desenvolvimento, segundo Guido Fernando Silva Soares<sup>188</sup>, expunham que:

De outro lado, os países em desenvolvimento se opuseram a que as eventuais políticas preservacionistas que pudessem ser adotadas na futura conferência internacional viessem a servir de instrumentos de interferência nos assuntos domésticos, ou a servir de pano de fundo à perpetuação de uma oposição dos países industrializados às políticas de industrialização da África, na América Latina e na Ásia.

Relevante tornou-se a preocupação dos países em desenvolvimento, a respeito da perda de sua soberania, evitando ingerências externas no contexto doméstico, bem como, a inquietação desses países na possibilidade de impedir o seu desenvolvimento por motivos ambientais.

Realizada entre os dias 05 e 16 de junho de 1972, na Suécia, a Conferência de Estocolmo, denominada de Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, teve como objetivo discutir a poluição do ar, da água e do solo, estabelecendo mecanismos de controle.

A Conferência de Estocolmo é considerada um marco importante na proteção do meio ambiente, segundo Nicolao Dino de Castro e Costa Neto<sup>189</sup>:

A Declaração dela decorrente assinada, logo no item nº 1, que o homem é a um só tempo criatura e artífice do seu meio ambiente, o qual lhe proporciona sustento material e propicia seu desenvolvimento intelectual, moral, social e espiritual. O item 2 destaca que a proteção do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, sendo um anseio urgente de todos os povos e um dever de todos os governos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano selou a maturidade do direito do meio ambiente, servindo como embrião ao despertar de diversas legislações que versariam sobre meio ambiente, inclusive a brasileira.

---

<sup>188</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 42.

<sup>189</sup> NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

Segundo José Afonso da Silva<sup>190</sup>: “A Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente na Constituição Brasileira de 1988”.

Guido Fernando Silva Soares<sup>191</sup>, ainda compara a Declaração de Estocolmo para o Direito internacional do meio ambiente à Declaração Universal dos Direitos do Homem para o direito internacional. Para o autor:

Na verdade, ambas as declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar seja nas legislações domésticas dos Estados, seja na adoção dos grandes textos do direito internacional da atualidade. Por outro lado, ambas as declarações cumprem a função própria dos grandes textos de natureza fundamental da história da humanidade, qual seja de petrificar em textos escritos e solenes aqueles valores que já se encontravam estabelecidos nos sistemas jurídicos da maioria das nações e nas relações internacionais recíprocas, ao mesmo tempo que declararam outros valores que constituem novidade e representam exteriorização da emergente consciência da necessidade da preservação do meio ambiente global.

Estocolmo incentivou o surgimento de inúmeras iniciativas, sendo a maioria das ONGs ligadas à defesa do meio ambiente, criadas, após essa conferência. O movimento ecológico ganhou importância, sendo relevante até mesmo na política com a criação de inúmeros partidos verdes. Ainda, estudos científicos sobre os efeitos da poluição e da destruição ambiental tiveram um aprofundamento. Alguns assuntos como efeito estufa, buraco na camada de ozônio e derretimento das calotas polares tornaram-se correntes na sociedade.

Dos mandamentos que resultaram da Conferência, pode-se destacar dois, devido ao enfoque que deram as novas responsabilidades que pesam sobre a civilização. O primeiro: “O homem tem o direito fundamental de liberdade, de igualdade e de desfrutar de condições de vida

---

<sup>190</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 59.

<sup>191</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 45.

adequada em meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras”; o segundo: “Os recursos naturais da terra, incluídos no ar, na água, na terra, na flora e na fauna e especialmente as mostras representativas dos sistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenação, segundo as conveniências”. Nota-se que ambos os mandamentos estão recepcionados na legislação ambiental constitucional brasileira.

A Conferência de Estocolmo significou um marco de grande importância na história, tornando-se um divisor de águas, tendo projetado seus reflexos no campo jurídico interno de cada país. Um dos enunciados da Conferência, e que teve reflexo direto na Constituinte da República Federativa do Brasil de 1988, foi o quinto princípio: “Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo de seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso”. A responsabilidade coletiva ambiental, encontraria no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, eco da Conferência no ordenamento pátrio.

Segundo Guido Fernando Silva Soares<sup>192</sup>:

As consequências diretas e os frutos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foram incalculáveis, tanto do ponto de vista das relações internacionais quanto de seu reflexo direto nos ordenamentos internos dos Estados. O número de tratados e convenções multilaterais adotados a partir de 1972 cresceu numa velocidade até então inexistente na história da humanidade, sendo que os mesmos passaram a versar sobre temas cada vez mais técnicos, e agora negociados sob a égide de um órgão altamente especializado da ONU, o PNUMA.

Vinte anos depois, na Conferência denominada ECO 92, esse princípio, de responsabilidade coletiva, foi enfaticamente recepcionado na Proclamação final de tal conferência: “O direito ao desenvolvimento deve ser

---

<sup>192</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 45.

exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.” (princípio 3).

A Conferência de Estocolmo foi o pilar basilar para o meio ambiente ser um assunto de preocupação e cuidados mundiais. Após esta conferência várias outras foram realizadas, mas com relevante destaque à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também denominada ECO 92.

### **3.5 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – 1992**

Após 20 anos da Conferência de Estocolmo a ONU realizou, no Rio de Janeiro, em 1992, uma conferência que versou sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o objetivo de buscar soluções normativas globais, para o acelerado processo de destruição do meio ambiente e de catástrofes naturais localizadas.

De acordo com José Afonso da Silva<sup>193</sup>:

[...] a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmaram os princípios da Conferência de Estocolmo, e adicionou outros sobre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente. Parte do reconhecimento da natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, e do princípio de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A pauta desta Conferência foi composta basicamente pela proteção da atmosfera e as mudanças causadas pela poluição, a proteção da biodiversidade mundial e a criação de mecanismos para financiar projetos de desenvolvimento.

Segundo Soares<sup>194</sup>:

Num evidente clima de urgência de uma regulamentação enérgica sobre o meio ambiente mundial, fortemente motivado

---

<sup>193</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 63/64

<sup>194</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 47.

pelos graves acidentes que causavam verdadeira comoção pública na maioria dos Estados, além da pressão da opinião pública sobre as diplomacias dos Estados, aliada aos resultados alarmantes de cientistas sobre a situação de desequilíbrio no meio ambiente, a maioria dos países, na AG da ONU, resolveu convocar uma grande conferência internacional para discutir a preservação do meio ambiente, mas sem perder a dimensão que os países em desenvolvimento insistiam em discutir, conjuntamente: a questão do desenvolvimento e das disparidades de níveis econômicos existentes entre os Estados.

Novamente, como ocorrera em Estocolmo em 1972, a ECO-92 foi marcada pelo confronto de idéias e posições contrárias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e seus interesses conflitantes.

Além de temas ambientais, a ECO-92 tratou também de questões econômicas, como a nova ordem econômica mundial, e é isso que a difere da Conferência de Estocolmo, que tratou basicamente sobre meio ambiente, sem um viés econômico tão claro.

Mesmo com uma divisão mundial entre Norte/Sul, países Desenvolvidos/Subdesenvolvidos, a Conferência, além de tratar de assuntos sociais, tratou, com ênfase, assuntos e aspectos da natureza e da poluição ambiental.

A convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ocorrida em 1992, em concomitância com a ECO-92, teve como finalidade, segundo Guido Fernando Silva Soares<sup>195</sup>:

Adoção de uma regulamentação das emissões de gases de efeito estufa – aqueles gases que criam uma cobertura transparente em volta da Terra, a qual permite a entrada dos raios solares, mas retém o calor na atmosfera terrestre, com a conseqüente elevação da temperatura da Terra e a mudança de seu clima. Encontram-se regulados, em particular, os três gases provenientes de combustíveis fósseis: o metano (CH<sub>4</sub>), o dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Os deveres de redução das emissões dos gases regulados pela Convenção do Clima devem ser cumpridos por todos os Estados-partes.

O documento conhecido como Agenda 21, é o resultado da Conferência denominada ECO 92. Ele trata com ênfase a necessidade de

---

<sup>195</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. p. 150.

se unir desenvolvimento e meio ambiente equilibrado, firmado por dezenas de países. Este documento é um reforço doutrinário para os postulados do Direito Ambiental.

A Agenda 21 buscou o desenvolvimento sustentável, a necessidade de crescimento racional, sem para isso, consumir e causar sofrimento ao meio ambiente. Os princípios constitucionais ambientais e do desenvolvimento econômico foram abordados, buscou-se o equilíbrio, fundamental para se ter um desenvolvimento sustentável, o crescimento sem o comprometimento do meio ambiente para a sociedade futura.

Portanto, a Agenda 21 foi um documento elaborado na ECO-92 e marcou a incorporação do tema desenvolvimento sustentável às questões do desenvolvimento e meio ambiente.

São alguns dos objetivos da Agenda 21: o planejamento de forma integrada do uso dos recursos naturais, o combate ao desflorestamento, a conservação da diversidade biológica. Tal convenção ainda propôs reuniões periódicas, como a realizada em Kyoto, onde nasceria o Protocolo de Kyoto.

### **3.6 PROTOCOLO DE KYOTO:**

Realizada entre 1º e 12 de dezembro de 1997, em Kyoto, Japão, foi marcada pela presença de diversos representantes diplomáticos, sendo submetido a apreciação o projeto base do Protocolo de Kyoto.

Anterior ao Protocolo de Kyoto, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, os países já haviam assinado uma convenção sobre mudanças climáticas, segundo José Afonso da Silva<sup>196</sup>:

Durante essa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, foi negociada e assinada uma Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na qual os Governos reconheceram que ela poderia ser propulsora de ações mais enérgicas no futuro a respeito dos chamados “gases

---

<sup>196</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 66.

causadores do efeito estufa”, possibilitando a adoção de compromissos adicionais em resposta a mudanças no conhecimento científico e nas disposições políticas, mediante um processo permanente de revisão, discussão e troca de informações. Seguiram-se quatro conferências das Partes (COP-1, Berlin/1995; COP-2, Genebra/1996; COP-3, Kyoto/1997; COP-4, Buenos Aires/1998).

Após Buenos Aires, já foram realizadas mais doze Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, sendo a penúltima delas, a 15ª Conferência das Partes em Copenhague, na Dinamarca, no ano de 2009 e a última a 16ª Conferência das Partes em Cancun, no México, no ano de 2010.

O Projeto é o resultado da sequência de reuniões posteriores a Convenção-Quadro, reuniões estas, promovidas pela Conferência das Partes.

De acordo com Guilherme José Purwin de Figueiredo<sup>197</sup>, escrevendo sobre o Protocolo de Kyoto:

O Protocolo de Kyoto, aprovado e aberto a assinaturas em dezembro de 2007, por ocasião da 3.ª COP (Conferência das Partes da Convenção sobre Mudanças Climáticas), quantificou os limites de emissão de gases de efeito estufa e os objetivos de sua redução. O Protocolo abrange seis espécies de gás de efeito estufa: gás carbônico (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), óxido de nitrogênio (N<sub>2</sub>O), hidrofluorcarbonos (HFC<sub>s</sub>), perfluorcarbonos (PFC<sub>s</sub>) e hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>).

O ar atmosférico integra o meio ambiente em seu aspecto natural, sua proteção constitucional se dá de forma genérica, como na competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios de combater a poluição em qualquer de suas formas, incluindo nesta expressão a poluição atmosférica.

A poluição do ar atmosférico é o motivo das convenções internacionais, preocupadas, fundamentalmente, em estabelecer metas a serem atingidas para redução das emissões de poluentes.

A poluição atmosférica apresenta algumas peculiaridades como as alterações climáticas, com ênfase ao efeito estufa, que são alterações

---

<sup>197</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 298.

na temperatura da terra, causadas pela retenção da radiação oriunda dos raios solares, que é causada pelo acúmulo de certos gases como o dióxido de carbono, o metano, o ozônio; o aumento das temperaturas podem causar catástrofes naturais como alteração do ecossistema e extinção de espécies, ainda o derretimento dos pólos e o aumento do nível dos mares.

Não é apenas a poluição atmosférica o único responsável pelo aquecimento global e as alterações climáticas, o desmatamento e as alterações florestais podem levar a significativas modificações no clima de uma região.

Segundo José Afonso da Silva<sup>198</sup>, explicando o “efeito estufa”:

O “efeito estufa” provém do desequilíbrio radioativo da Terra, que provoca alteração das temperaturas atmosféricas e oceânicas e, assim, do ciclo hidrológico. O processo que leva a isso é, em síntese, o seguinte: a radiação solar é absorvida de maneira natural pela superfície da Terra e redistribuída pela circulação atmosférica e oceânica, para depois ser radiada para o espaço; a energia solar que chega a Terra é equilibrada pela radiação terrestre que sai; qualquer fator que venha a alterar esse processo, ou, mesmo, a redistribuição da energia dentro da atmosfera e na relação atmosfera/Terra/oceanos, pode alterar o clima. É aí que entra o efeito da concentração de gases que agregam as propriedades radioativas e suas concentrações já existentes na atmosfera, provocando o aumento do aquecimento total.

O Protocolo de Kyoto é um acordo internacional juridicamente vinculante de 1997, que prevê o comprometimento dos países desenvolvidos, listados no Anexo I, a reduzir em suas emissões totais, seis dos gases de efeito estufa em, no mínimo 5% abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012, com metas diferenciadas para a maioria deles.

O artigo 3º do Protocolo de Kyoto quantifica, limita e determina a redução da emissão de gases, causadores do efeito estufa, aos países integrantes do Anexo I, que deverão respeitar e alcançar índices constantes no Anexo B do Protocolo, segundo o artigo 3:

---

<sup>198</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 66/67

As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases do efeito estufa listados no Anexo A, não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012 (BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia).

De acordo com Guilherme José Purwin de Figueiredo<sup>199</sup>:

O protocolo estabelece que as nações industrializadas reduzam em 5,2%, no período de 2008 a 2012, os níveis de emissão de carbono, com relação as emissões medidas em 1990. Até o início de 2004, 84 países o haviam assinado e 34 deles o tinham ratificado. Com a adesão da Rússia (terceiro maior emissor, responsável por aproximadamente 17% de emissões) em novembro de 2004, o protocolo entrou em vigor.

A finalidade do Protocolo de Kyoto para José Afonso da Silva<sup>200</sup>:

A finalidade do Protocolo de Kyoto consiste precisamente em se obter a diminuição das emissões de gases de efeito estufa, especialmente dos países desenvolvidos, relacionados no Anexo 1 da Convenção-Quadro.

Os países foram divididos em dois grupos, sendo os do Anexo I<sup>201</sup> e os países não integrantes deste anexo. O Anexo I foi composto pelos países que, em 1990, integravam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) e ainda, pelos países industrializados da antiga União Soviética.

Para entrar em vigor, o Protocolo de Kyoto teve que ser ratificado por 55 países, incluindo países industrializados do Anexo I,

<sup>199</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 298.

<sup>200</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 67.

<sup>201</sup> Alemanha, Áustria, Austrália, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia, Turquia e Ucrânia.

responsáveis por 55% do total das emissões de 1990, só ocorrendo em 2004, com a ratificação do Protocolo pela Rússia, segundo Danielle Limiro<sup>202</sup>:

A saída dos estados Unidos do Protocolo causou incertezas quanto ao seu futuro. Entretanto, o impasse teve seu fim em 2004, com a adesão da Rússia, que era o segundo maior poluidor, responsável por 17% das emissões. Logo, a cota foi atingida. Até então apesar da adesão de 127 países, a soma de emissões era de apenas 44%. Com a Rússia este índice chegou aos 61%.

O Brasil ratificou o Protocolo de Kyoto através do Decreto Legislativo de nº 144, de 20 de junho de 2002, portanto pode realizar atividades no âmbito do Protocolo.

O Protocolo prevê alguns mecanismo de flexibilização, promovendo uma gestão sustentável e compartilhando os ônus das reduções; auxiliam os países do Anexo I a atingirem suas metas de uma forma menos custosa e estimulam a implementação de projetos de redução da emissão de gases, através da cooperação entre países.

Os mecanismos de flexibilização são o Comércio de Emissões – *Emissions Trade*, mecanismo que possibilita a comercialização de parte da redução das emissões que excedam as metas fixadas para o período de 2008 a 2012; Implementação conjunta - *Join Implementation*, modalidade de acordo proposta pelos Estados Unidos de execução conjunta, somente entre os países do Anexo I, compensando suas emissões, participando de projetos de redução de emissão em outros países do Anexo I; Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, *Clean Development Mechanism*, sendo um mecanismo de cooperação financeira que possibilita aos países com metas de redução de emissão a financiar projetos de redução e seqüestro de carbono em países não pertencentes ao Anexo I.

Sobre o comércio de emissões, escreve André Felipe Simões<sup>203</sup>:

---

<sup>202</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 42.

<sup>203</sup> DUBEX, Carolina Burle Schmidt; SIMÕES, André Felipe. **Mercado internacional de créditos de carbono**. In: POPPE, Marcelo Khaled; LA ROVERE, Emílio Lebre. (Coords.). **Mudança do clima**. CADERNO NAE. Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. v. 2. Brasília, 2005, p. 59.

[...] é um sistema global de compra e venda de emissões de carbono. Baseia-se no esquema de mercado cap-and-trade, já usado nos EUA para a redução do dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), responsável pela chuva ácida. Por esse modelo, são distribuídas cotas (ou permissões) de emissão que podem ser comercializadas, ou seja, aqueles países (ou firmas) que conseguem emitir menos do que suas cotas de emissão podem vender as cotas não utilizadas àqueles que não conseguem (ou não desejam) limitar suas emissões ao número de suas cotas. No caso do mercado de quotas de carbono do Protocolo de Quioto, as permissões são denominadas AAUs (sigla em inglês para Assigned Amount Unit ou Unidades Equivalentes Atribuídas) e podem ser transacionadas sob regras específicas.

Todos os mecanismos de flexibilização tem por objetivo principal minimizar os efeitos e custos aos países desenvolvidos que a redução da emissão destes gases causadores do efeito estufa podem causar, ainda, propõe aos países em desenvolvimento, através de projetos tidos como “limpos”, o desenvolvimento econômico através do princípio do desenvolvimento sustentável e a observância dos princípios ambientais.

### **3.6.1 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL**

É um mecanismo de flexibilização, criado pelo Protocolo de Kyoto, que tem como objetivo auxiliar no cumprimento das metas de redução dos gases causadores do efeito estufa.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, segundo Danielle Limiro<sup>204</sup>:

[...] tem suas definições inseridas no art. 12 do Protocolo de Kyoto e suas regulamentações nos Acordos de Marraqueche. Esse mecanismo estabelece as atividades de projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa e/ou aumento de remoção de CO<sub>2</sub>. Essas atividades serão implementadas pelas Partes Anexo I nos territórios das Partes Não Anexo I, que irão gerar Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) (em inglês, Certified Emission Reduction – CER) e poderão ser utilizadas pelo país investidor como forma de cumprimento parcial de suas metas de redução de emissão de gases de efeito estufa. Entre os mecanismo de flexibilização, esse é o único que permite a participação de países em desenvolvimento, como o Brasil.

---

<sup>204</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 50.

Este mecanismo conta com a participação dos países em desenvolvimento, ou os não listados no Anexo I. Estes países servem como recebedores de projetos desenvolvidos com o objetivo de limitar ou reduzir a emissão de gases de efeito estufa, auxiliando os países que compõem o Anexo I a cumprirem seus compromissos, determinados de limitação e redução de emissão mediante a venda de créditos de carbono devidamente certificados (Certificado de Redução de Emissões (CERs)). Além disso, tem como objetivo secundário propiciar o desenvolvimento sustentável nos países não integrantes do Anexo I, pois envolve desenvolvimento de tecnologia e recursos financeiros.

Segundo Guido Fernando Silva Soares<sup>205</sup>, escrevendo sobre o mecanismo de desenvolvimento limpo:

O importante mecanismo de desenvolvimento limpo, MDL (clean development mechanism – CDM), com o qual se permite a constituição de verdadeiros títulos de crédito, correspondentes a quantidade de carbono que os países em desenvolvimento ainda não emitiram na atmosfera, dada a configuração dos respectivos parques industriais ou das respectivas matrizes energéticas (o Brasil tem avantajados créditos de carbono, em virtude de sua matriz energética basear-se primordialmente em hidroelétricas, que não emitem gases de efeito estufa). Tais títulos são comercializados no mercado mundial, e os recursos financeiros obtidos devem ser empregados em projetos nacionais, de preferência industriais, que preservem o meio ambiente dos Estados que detêm os citados títulos.

O artigo 12 do Protocolo de Kyoto trata do mecanismo de desenvolvimento limpo. A respeito deste artigo escreve Guilherme José Purwin de Figueiredo<sup>206</sup>:

O artigo 12 do Protocolo de Kyoto define o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, dispondo que seu propósito é de assistir as partes não incluídas no Anexo I na aquisição de um desenvolvimento sustentável e contribuir para que sejam alcançados os objetivos da Convenção. Este e outros dispositivos do Protocolo de Kyoto destinam-se à implementação das metas de forma cooperativa. O comércio de emissões e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo constituem mecanismos de natureza mercantil que permitem

---

<sup>205</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. p. 153.

<sup>206</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 298.

aos países comprar e vender autorizações, ou créditos, criados a partir de projetos de redução de emissões.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo tem como objetivo minimizar os efeitos que a redução da emissão dos gases causadores do efeito estufa possam causar aos países listados no Anexo I, serve como forma de mitigar os custos dessa redução, custos com uma possível desaceleração da economia, da produção, ou investimento desmedido em tecnologia para atingimento das metas propostas, pois a redução da emissão dos gases estaria diretamente ligada à redução da produção.

Os projetos a serem desenvolvidos nos países não englobados pelo Anexo I são variados. Na realidade, o que importa são as reduções da emissão de gases do efeito estufa ou a retenção destes gases através de sumidouros.

Assim, projetos de florestamento e reflorestamento podem ser implementados, bem como projetos de matriz energética limpa, sem a queima de combustíveis fósseis para a geração de energia.

Tratando especificamente dos projetos de florestamento e reflorestamento, segundo Danielle Limiro<sup>207</sup>:

Quanto as atividades de remoção de GEEs, embora não estejam contempladas no Anexo A do Protocolo, sua previsão foi estabelecida no Acordo de Marraqueche, na Decisão 17/CP.7<sup>208</sup>. Seu art. 7º, “a”, define que apenas as atividades de florestamento e reflorestamento são elegíveis para o seqüestro de carbono. Que a elegibilidade das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, limite-se ao florestamento e ao reflorestamento.

As atividades de florestamento e reflorestamento também são chamadas de projetos de MDL florestais, e, em que pese dúvidas sobre as atividades de florestamento e reflorestamento emitirem mais gases causadores do efeito estufa do que retirarem estes da atmosfera, Ignez Vidigal

<sup>207</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 67.

<sup>208</sup> A Decisão 17/CP.7, adotada durante a COP 7, trata de “modalidades e procedimentos para um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no art. 12 do Protocolo de Kyoto.

Lopes<sup>209</sup> informa: “apesar de haver emissão de gases de efeito estufa, o resultado líquido é de remoção”.

O Protocolo de Kyoto tem como objetivo a redução dos gases causadores do efeito estufa, mediante a criação de normas que incentivam a busca deste objetivo, bem como, a instituição de metas de redução a países específicos, constantes no Anexo I do Protocolo, sem que os países não signatários de tal Protocolo sofram sanções pelo não cumprimento do mesmo.

### 3.6.2 Seqüestro de Carbono

Seqüestro de carbono é uma expressão utilizada para determinar as atividades de captação de carbono ou sua retenção. Essa atividade pode ser transformada em projetos para a obtenção de créditos de carbono, decorrentes do sistema de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

As formas para captação ou retenção de carbono encontradas, podem ser florestamento e reflorestamentos com este objetivo, desde que fundados em consolidado conhecimento científico, sendo calculado, excluindo os estoques de carbono já existentes em tais áreas.

Os conceitos de florestamento e reflorestamento são tratados por Danielle Limiro<sup>210</sup>:

Florestamento é a conversão induzida diretamente pelo homem, de uma área que não foi florestada por um período de, pelo menos, 50 anos para uma área florestada, através do plantio, semeadura e/ou promoção de fontes naturais de sementes induzida pelo homem.

Reflorestamento é a conversão induzida diretamente pelo homem, de área não florestada para área florestada, através de plantio, semeadura e/ou promoção de fontes naturais de sementes induzida pelo homem, em área que era florestada, mas que foi convertida para não-florestada.

---

<sup>209</sup> LOPES, Ignez Vidigal (Org.). O mecanismo de desenvolvimento limpo: guia de orientação. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002. p. 14.

<sup>210</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 149.

Além da retenção e seqüestro de carbono, a manutenção e ampliação das florestas contribuem com a manutenção da biodiversidade, além da conservação da flora e da fauna.

A manutenção e a conservação de florestas, como as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, não são elegíveis para os projetos de MDL, no âmbito do Protocolo de Kyoto, isso ocorre em atendimento ao critério de adicionalidade, segundo Danielle Limiro<sup>211</sup>:

[...] segundo o qual um projeto florestal precisa absorver CO<sub>2</sub>, o que não se verifica no caso de conservação florestal, pois a absorção desse gás de efeito estufa já ocorreria naturalmente, isto é, sem a conversão induzida diretamente pelo homem. Entretanto, essa possibilidade está sendo amplamente discutida e já existem algumas bolsas de participação voluntária que negociam esses créditos fora do mercado vinculado ao Protocolo de Kyoto.

Porém as áreas de preservação permanente e as reservas legais podem ter em suas áreas, projetos de florestamento e reflorestamento, sendo, portanto, projetos de MDL florestal. Sobre este assunto, Danielle Limiro<sup>212</sup>:

Mesmo estando a APP prevista em lei, nota-se que não há determinação legal para a recomposição obrigatória da vegetação natural nessa área. Obrigatórias são apenas a sua delimitação e a exclusão de atividades produtivas. Por sua vez, a área de Reserva Legal, deve obrigatoriamente ser recomposta; porém o Código Florestal, no art. 44, inc. I, possibilita ao proprietário rural o prazo de trinta anos para tal recomposição.

Ao contrário do que prevê a legislação, o *business as usual* (cenário de referência) brasileiro é caracterizado pelo desmatamento dessas áreas. Portanto, entendemos que o reflorestamento/florestamento das APPs e das áreas de Reserva Legal representa uma ação adicional, a qual satisfaz um dos requisitos de elegibilidade e torna atrativa a implantação do projeto de MDL.

Mesmo havendo a possibilidade da criação de projetos de MDL florestais, estes não são maioria, muito pelo contrário, se tornam uma minoria frente as dificuldades encontradas pelos investidores, haja vista serem de um custo alto para sua criação, terem caráter temporário, isto é, os

---

<sup>211</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 151.

<sup>212</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 155.

certificados expedidos nestas áreas tem tempo de validade para seu término, dentre outros empecilhos citados por Danielle Limiro<sup>213</sup>:

Muitas são as dificuldades que rondam as atividades florestais, uma vez que possuem muitas restrições, incertezas, estagnação nas aprovações de projetos pela carência de metodologias aprovadas, problemas para comprovar a segurança e monitoramento do projeto, fazendo com que vários países desenvolvidos não aceitem este tipo de projeto.

Outros dois motivos relevantes para a reduzida demanda dos projetos florestais de devem as suas RCEs (RCEt e RCEI), possuem caráter temporário, e isso limita as suas utilizações pelos países desenvolvidos durante o período do primeiro compromisso, pois não devem exceder 1% das emissões do ano base vezes cinco. Nos estudos realizados por Bernoux ET AL. (2002), restou comprovado que essa limitação proporcionará uma demanda de apenas 110 milhões de toneladas de RCEs oriundas dos projetos florestais. Observa-se, pois, que os investidores estão em busca de RCEs permanentes, as quais são encontradas nos projetos industriais.

Caso incluídas no Protocolo de Kyoto, a conservação e preservação das áreas de preservação permanente e reservas legais ajudariam na manutenção destes espaços, bem como, incorreria em uma destinação econômica para tais. Ainda, importante referir, que os projetos de reflorestamento e florestamento devem ser melhor explorados e desenvolvidos, para que realmente possam ser rentáveis aos seus idealizadores, bem como aumentem a área verde mundial.

### 3.7 O CARBONO COMO MOEDA MUNDIAL

A evolução da consciência ambiental e, conseqüentemente, do Direito Ambiental fizeram nascer um novo tipo de moeda, o carbono.

A dispersão de toneladas de carbono, na atmosfera terrestre, vem, gradativamente, alterando a fauna e a flora, devido a mudanças climáticas e causando enormes transtornos a vida humana na terra.

A poluição atmosférica é tratada por José Afonso da Silva<sup>214</sup>:

---

<sup>213</sup> LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 156.

O equilíbrio do ambiente atmosférico encontra-se precisamente na dosagem desigual dos elementos que o compõem. O desequilíbrio desse processo pode ocorrer por fatores naturais ou artificiais. Os primeiros são, porém, passageiros, como as grandes ventanias que atiram poeira a enormes alturas, que, no entanto, cessada a tormenta, pousam no solo sem causar danos duradouros; tais são também as erupções vulcânicas que contaminam a atmosfera com partículas e aumento da temperatura, mas a transitoriedade do fenômeno permite a recomposição natural do ambiente. O desequilíbrio grave provém de causas artificiais, decorrentes da ação produtiva do Homem, que polui o ar mediante a emissão de variados tipos de poluentes produzidos pela combustão de madeira, de lenha, de florestas e campos, pela incineração de lixo, pela queima de combustíveis por veículos a motor, navios e aviões, pela fumaça das residências e, particularmente, por partículas expelidas pelas fábricas etc.

A necessidade de combater essa emissão exagerada de gases poluentes, que provocam as mudanças climáticas, o efeito estufa, fez com que a ciência apontasse o carbono como o responsável pelos prejuízos causados pela industrialização sem responsabilidade ambiental, não embasada em um desenvolvimento econômico sustentável e preocupado com o meio ambiente.

Segundo José Afonso da Silva<sup>215</sup>, discorrendo sobre os gases poluentes mais perigosos:

Entre os gases poluentes, os mais perigosos, por sua toxicidade ou por sua ação oxidante, são: a) os óxidos de enxofre e demais compostos de enxofre (ácido sulfídrico e as mercaptanas); a emissão mundial é muito elevada provindo da queima de carvão, de fundições primárias de cobre, de zinco e de chumbo; b) o monóxido de carbono, proveniente de veículos a motor; c) o fluoreto de hidrogênio, proveniente de indústria de fertilizantes, esmaltação, porcelana, eletroquímica; d) o cloreto de hidrogênio, de fundições de metais pesados e de alumínio, indústrias de vidro, esmaltes, porcelanas e fertilizantes.

O Protocolo de Kyoto prevê a negociação de créditos de carbono que são gerados por projetos certificados. Esses projetos tem como objetivo a diminuição ou captação do elemento carbono da atmosfera,

---

<sup>214</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 111.

<sup>215</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 112.

colaborando ainda, com a diminuição da poluição e os malefícios causados pelo carbono na atmosfera terrestre.

O sistema econômico mundial, através de interações entre princípios econômicos e ambientais, idealizou o *carbono* como moeda mundial, incorrendo na preservação e manutenção do meio ambiente como geradores de riqueza e lucro.

As etapas, para aquisição das reduções certificadas de emissões, consistem na elaboração de um documento de concepção do projeto, com a descrição das atividades, os participantes, a metodologia, o limite do projeto, a fuga, a definição do período de obtenção dos créditos, o plano de monitoramento, a justificativa e referências sobre impactos ambientais; este projeto será encaminhado a uma Entidade Operacional (Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima), que irá proceder a análise, validação e aprovação do mesmo, para que então possa ser remetido ao Conselho Executivo para ser registrado.

Após ser registrado será colocado em prática o plano de monitoramento, de acordo com o que tenha sido estabelecido no Documento de Concepção do Projeto (DCP). Caso ocorram efetivas reduções, em virtude do projeto, a Entidade Operacional, que também é responsável pela verificação da ocorrência de reduções, emitirá um certificado em favor da pessoa que tenha implementado o projeto; de posse deste certificado emitido pelas Entidades Operacionais Designadas, o Conselho Executivo emitirá as Reduções Certificadas de Emissões, ou “Créditos de Carbono”, sendo, estes títulos, passíveis de comercialização, de acordo com o Protocolo de Kyoto.

Os certificados de carbono são negociados, no Brasil, na Bolsa de Valores, e como todo ativo imobiliário, podem ser considerados como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não tem existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Kyoto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação.

Os Créditos de Carbono são ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhes

serve de referência, nas operações no mercado financeiro, envolvendo derivativos. O valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros. Assim, o seu preço é variável, conforme o mercado.

A geração de lucro, pela negociação dos créditos de carbono, atenderia ao princípio do desenvolvimento sustentável, bem como, os princípios do desenvolvimento econômico, sendo o ótimo de Pareto desta relação.

O lucro obtido nos florestamentos e reflorestamentos, com a inclusão no Protocolo de Kyoto da possibilidade de serem gerados créditos de carbono pela preservação e manutenção de áreas cobertas por florestas, áreas de preservação permanente e reservas legais, seria o gerador da otimização da relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

O carbono também teria a função dinâmica à propriedade, atendendo aos anseios coletivos da necessidade do proprietário destinar economicamente, sua propriedade para a geração de lucro e riqueza. A geração de lucro e riqueza atenderiam a função social determinada pela vontade coletiva, além de atender aos anseios ambientais de preservação e manutenção da flora e fauna mundiais, atendendo, assim, os princípios da propriedade privada.

O carbono, a partir do momento que negociado pelo proprietário, gerado em áreas sem destinação econômica, apenas ambientais, seria o fator determinante para o atendimento das relações entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e princípios da propriedade privada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação conflitante entre economia e ambiente, ou seja, o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, permeou toda a presente Dissertação.

O primeiro capítulo tratou esta relação referendando os princípios constitucionais, normas abstratas e genéricas que estão inseridas em todo o ordenamento jurídico, e que atuam sobre todos os mecanismos e formas de expressão deste, através de normas e regras; em destaque os princípios constitucionais ambientais, basicamente elencados no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e também os princípios ambientais econômicos, dispostos no artigo 170 da Carta Magna de 1988. Utilizou-se como mediador para esta relação, aparentemente oposta, o princípio do desenvolvimento sustentável e, de forma indireta, o princípio da eficiência. Demonstrou-se que o ótimo de Pareto, ou seja, a melhor combinação de fatores é, sem dúvida, o desenvolvimento econômico sustentável, com especial atenção a preservação ambiental. Toda a relação conflitante é apresentada, levando-se em conta um novo modelo econômico mundial, o Neocapitalismo, muito mais preocupado com o meio ambiente e com o ser humano. Portanto, a relação colidente entre os princípios ambientais e econômicos pode ser mitigada se observado o princípio do desenvolvimento sustentável, porém, a não regulação deste conflito pode acarretar limitações ao direito de propriedade, pois os mecanismos criados pelo Direito Ambiental, podem determinar destinações obrigatórias aos proprietários e conflitantes com os anseios econômicos e de propriedade.

A propriedade é tratada apontando suas relações com as criações do Direito Ambiental, ou seja, a reserva legal e as áreas de preservação permanente. Novamente apresentou-se um conflito entre o Direito Econômico, decorrente da limitação econômica sofrida pela propriedade privada, vista como direito individual e absoluto, que sofre inúmeras restrições, com proeminência a função social, com caráter ambiental, pois o particular é obrigado a preservação e manutenção do meio ambiente para atingir a função

social da propriedade, de acordo com corolários constitucionais. As reservas legais e as áreas de preservação permanente também são limitativas ao direito de propriedade, porém, no presente trabalho, apresentou-se uma visão através de um viés mais econômico, demonstrou-se distinções e o aproveitamento dessas áreas para a geração de riquezas e, conseqüentemente, lucro ao proprietário, conforme a sua destinação, aproximando, assim, Direito Ambiental e Direito Econômico. Sendo assim, os mecanismos do direito ambiental, qual seja, as reservas legais e as áreas de preservação permanente, aparentemente limitadoras do direito de propriedade, bem como, contrárias ao direito econômico, devido a limitação na geração de riquezas e lucros, através da destinação e utilização proibida nestas áreas, podem ter uma destinação econômica através dos créditos de carbono florestais.

As reservas legais e as áreas de preservação permanente, como instrumentos do Direito Ambiental, são mudanças sociais, que provém de uma sociedade muito mais preocupada com a preservação do meio ambiente. Uma evolução de pensar, baseada em três pontos bem definidos, quais sejam, Estocolmo em 1972, Rio de Janeiro em 1992 e Kyoto em 1997, convenções relevantes. A primeira, precursora de uma preocupação ambiental de caráter global; a segunda, quando tratou de forma pioneira a questão do desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, disseminando a idéia de desenvolvimento sustentável, e por fim, mas com grande importância, Kyoto, a mentora dos créditos de carbono, dos projetos de desenvolvimento limpo; mostrou, ao mundo, a ferramenta que de forma mais eficiente conseguiu desenvolver a relação (ótimo de Pareto) dos princípios ambientais e dos princípios econômicos.

Os créditos de carbono aparecem como a moeda verde, a nova moeda mundial, que negociadas possibilitam o desenvolvimento e a industrialização por meio de projetos ambientalmente corretos, e que, ainda viabilizam a recuperação ambiental, com a retirada do elemento carbono da atmosfera, diminuindo fatores extremamente nocivos à espécie humana como o aquecimento global e o efeito estufa.

Os créditos de carbono conjugam fatores ambientais e econômicos, que traduzem o início de um pensar no desenvolvimento com

responsabilidade ambiental, ou melhor, no desenvolvimento através da preservação ambiental. Além de permear quesitos ambientais e econômicos, os créditos de carbono influenciam também o direito de propriedade, na relação do proprietário com as áreas limitadas em sua propriedade, as reservas legais e as áreas de preservação permanente, que podem gerar créditos de carbono florestais, vindo de encontro à dinâmica da propriedade, quando analisada sob o fator de destinação, de geração de lucros e riquezas.

A presente dissertação estimulou a continuidade dos estudos e das reflexões sobre os princípios constitucionais ambientais e os princípios econômicos diante da nova moeda mundial, os créditos de carbono, sendo o autor, instigado a desenvolver outras pesquisas sobre o mesmo tema.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Humberto Mariano de, **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: LTR, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 15 ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988.

ÁVILA, Fernando Bastos de. **Neo-capitalismo, socialismo, solidarismo**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1963.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. São Paulo, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1990.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Alfredo Fait. 4 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Polis; Brasília: Universidade de Brasília, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR, 1999.

CADEMARTORI, Luiz Henrique. **Discrecionalidade administrativa no estado constitucional de direito**. Curitiba: Juruá, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental**. Florianópolis: Habitus Editora, 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico – globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 1999.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. regras para a direção do espírito. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISSO 14000**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DUBEX, Carolina Burle Schmidt; SIMÕES, André Felipe. **Mercado internacional de créditos de carbono**. In: POPPE, Marcelo Khaled; LA ROVERE, Emílio Lebre. (Coords.). **Mudança do clima**. CADERNO NAE. Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. V II. Brasília, 2005.

DUBOS, René, **O despertar da razão**. São Paulo: Melhoramentos – USP, 1972.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de direitos**. a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Abris, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários a constituição brasileira**. v. 3, São Paulo: Saraiva, 1975.

FERREIRA, Pinto. **Comentários a constituição brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purwin de. **A propriedade no direito ambiental**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Direito urbano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1981.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultura, 1979.

JOLLIVET, Marcel e PAVE, Alain. **O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa**, in Vieira, Paulo Freire (org.). Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental. São Paulo: Cortez, 1996.

LEAL, Rogério Lesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. EDUNISC – Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul, 1998.

LECEY, Elodi. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica** in Direito ambiental em evolução. Organizador Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juará Editora, 2003.

LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2003.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**; segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano. Trad. Anwar Alix e E. Jacy Monteiro. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOPES, Ignez Vidigal (Org.). **O mecanismo de desenvolvimento limpo: guia de orientação**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **A função (f(x)) do direito das coisas**. Disponível em <<http://www.univali.br/cpcj.2006>>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – Idéias e Ferramentas Úteis para o Pesquisador do Direito**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2005.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio De Janeiro: Borsoi, 1950.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Editora Cultrix, 1965.

SALLES, Carlos Alberto. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Fernando Muniz. **Os princípios e as regras constitucionais enquanto normas jurídicas**. Trabalho apresetado no Curso de Mestrado/Doutorado da Faculdade Federal do Paraná, Curitiba, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

VAZ, Isabel. **Direito econômico da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BRASIL. Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.956, de 26 de maio de 2000, art. 1º, §2º. Disponível em <[www.socioambiental.org](http://www.socioambiental.org)>.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 19 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. Dispões sobre os parâmetros e limites das Áreas de Preservação Permanente. Disponível em <[www.conama.gov.br](http://www.conama.gov.br)>.

## ANEXOS

# Protocolo de Quioto

**Editado e traduzido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil**

## **Introdução**

Quando adotaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em 1992, os governos reconheceram que ela poderia ser a propulsora de ações mais enérgicas no futuro. Ao estabelecer um processo permanente de revisão, discussão e troca de informações, a Convenção possibilita a adoção de compromissos adicionais em resposta a mudanças no conhecimento científico e nas disposições políticas. A primeira revisão da adequação dos compromissos dos países desenvolvidos foi conduzida, como previsto, na primeira sessão da Conferência das Partes (COP-1), que ocorreu em Berlim, em 1995. As Partes decidiram que o compromisso dos países desenvolvidos de voltar suas emissões para os níveis de 1990, até o ano 2000, era inadequado para se atingir o objetivo de longo prazo da Convenção, que consiste em impedir “uma interferência antrópica (produzida pelo homem) perigosa no sistema climático”. Ministros e outras autoridades responderam com a adoção do “Mandato de Berlim” e com o início de uma nova fase de discussões sobre o fortalecimento dos compromissos dos países desenvolvidos. O grupo Ad Hoc sobre o Mandato de Berlim (AGBM) foi então formado para elaborar o esboço de um acordo que, após oito sessões, foi encaminhado à COP-3 para negociação final. Cerca de 10.000 delegados, observadores e jornalistas participaram desse evento de alto nível realizado em Quioto, Japão, em dezembro de 1997. A conferência culminou na decisão por consenso (1/CP.3) de adotar-se um Protocolo segundo o qual os países industrializados reduziram suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. Esse compromisso, com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas nesses países há cerca de 150 anos. O Protocolo de Quioto foi aberto para assinatura em 16 de março de 1998. Entrará em vigor 90 dias após a sua ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, incluindo os países desenvolvidos que contabilizaram pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 desse grupo de países industrializados. Enquanto isso, as Partes da Convenção sobre Mudança do Clima continuarão a observar os compromissos assumidos sob a Convenção e a preparar-se para a futura implementação do Protocolo.

## **PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**

**As Partes deste Protocolo**, Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada “Convenção”, *Procurando* atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2, *Lembrando* as disposições da Convenção, *Seguindo* as orientações do Artigo 3 da Convenção, *Em conformidade* com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão, **Convieram no seguinte:**

## ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.  
"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.
3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.
4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.
5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.
6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

## ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

### ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subsequentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subsequentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

#### ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

#### ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

#### ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de

projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

- (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

#### ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

#### ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades

atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

- (a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e
- (b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas  
sobre Mudança do Clima

#### ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

#### ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

- (a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal,

empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

## ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do

mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

## ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

## ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

#### ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

#### ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

#### ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

#### ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

#### ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de

não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

#### ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

#### ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

#### ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do

anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

#### ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

#### ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

#### ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

#### ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

#### ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

#### ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

#### ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

Fonte<sup>216</sup>.

---

<sup>216</sup> Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto2.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto2.php)>. Acesso em 28 de novembro de 2010.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos [incisos VI e VII do art. 23](#) e no [art. 235 da Constituição](#), estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; [\(Regulamento\)](#)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.  
[\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

## **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

## **DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

Art. 8º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; [\(VETADO\)](#);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. [\(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; [\(Regulamento\)](#)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos

inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprido o disposto no CONAMA.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000\)](#)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 16 - [\(Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-J. [\(Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. [\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. [\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 18. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000\)](#)

Art 19 -[\(VETADO\)](#).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981

#### ANEXO

[\(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000\)](#)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

| DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
|-----------|-------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>I - FAUNA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |          |
| <b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |
| <p>1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos</p>                                            | ISENTO   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)</li> </ul> | 21,00    |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)</li> </ul>                                                                                                                                                                     | 32,00    |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos</li> </ul>                                  | ISENTO   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:</li> </ul>                                                                                                                                               |          |
| 1.5.1 Por formulário de até 14 itens                                                                                                                                                                                                                                                                         | 37,00    |
| 1.5.2 Por formulário adicional                                                                                                                                                                                                                                                                               | 6,00     |
| <b>2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            |          |
| 2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:                                                                                                                                                                                                                                          |          |
| 2.1.1 - Pessoa física                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 600,00   |
| 2.1.2 - Microempresa                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 800,00   |
| 2.1.3 - Demais empresas                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1.200,00 |
| 2.2 - Mantenedor de fauna exótica :                                                                                                                                                                                                                                                                          |          |
| 2.2.1 - Pessoa física                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 300,00   |
| 2.2.2 - Microempresa                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 400,00   |
| 2.2.3 - Demais empresas                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 500,00   |
| 2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:                                                                                                                                                                                          |          |
| 2.3.1. Microempresa                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 500,00   |
| 2.3.2. Demais empresas                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 600,00   |
| 2.4. Circo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          |
| 2.4.1. Microempresa                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 300,00   |
| 2.4.2. Demais empresas                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 600,00   |
| <b>Obs.:</b> O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos                                                                                                                                                                                                                              |          |
| <b>3. REGISTRO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |
| 3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:                                                                                                                                                                                                                                       |          |
| 3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas                                                                                                                                                                                                                                                       | ISENTO   |
| 3.1.2. Não vinculados                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 100,00   |

|                                                                                                                                                                                                                           |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:                                                                                                                                                     |        |
| 3.2.1. Categoria A – Pessoa Física                                                                                                                                                                                        | 400,00 |
| 3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica                                                                                                                                                                                      | 300,00 |
| 3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira                                                                                                                               | 400,00 |
| 3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C                                                                                                                                                                              | ISENTO |
| 3.5. Zoológico privado:                                                                                                                                                                                                   |        |
| 3.5.1. Categorias A                                                                                                                                                                                                       | 300,00 |
| 3.5.2. Categorias B                                                                                                                                                                                                       | 350,00 |
| 3.5.3. Categorias C                                                                                                                                                                                                       | 400,00 |
| 3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna                                                                                                                                         | 300,00 |
| 3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna                                                                                                                                         | 400,00 |
| <b>4. CAÇA AMADORISTA</b>                                                                                                                                                                                                 |        |
| 4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça                                                                                                                                                                        | 373,00 |
| 4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas                                                                                                                             | 300,00 |
| 4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas                                                                                                                           | 300,00 |
| 4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)                                                                                                                                                 | 319,00 |
| <b>5. VENDA DE PRODUTOS</b>                                                                                                                                                                                               |        |
| 5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna                                                                                                                                         | 1,10   |
| <b>6. SERVIÇOS DIVERSOS</b>                                                                                                                                                                                               |        |
| 6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitológica                                                                                                           | 30,00  |
| 6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).                                                                                                                                               | 16,00  |
| <b>II - FLORA</b>                                                                                                                                                                                                         |        |
| <b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                             |        |
| 1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais                                                                                                                                               | 53,00  |
| 1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa                          | ISENTO |
| 1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)                                                                                                        | 21,00  |
| 1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa | ISENTO |
| 1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:                                                                                            |        |
| 1.5.1. Por formulário de 14 itens                                                                                                                                                                                         | 37,00  |
| 1.5.2. Por formulário adicional                                                                                                                                                                                           | 6,00   |
| 1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual                                                                                                                                                                       | 30,00  |
| <b>2. AUTORIZAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                     |        |
| 2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:                                                                                                                                                                 |        |
| 2.1.1. Sem vistoria                                                                                                                                                                                                       | ISENTO |
| 2.1.2. Com vistoria:                                                                                                                                                                                                      |        |
| 2.1.2.1. Queimada Comunitária:                                                                                                                                                                                            |        |
| . Área até 13 hectares                                                                                                                                                                                                    | 3,50   |
| . De 14 a 35 hectares                                                                                                                                                                                                     | 7,00   |

|                                                                                                                                                                                                                                                            |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| . De 36 a 60 hectares                                                                                                                                                                                                                                      | 10,50        |
| . De 61 a 85 hectares                                                                                                                                                                                                                                      | 14,00        |
| . De 86 a 110 hectares                                                                                                                                                                                                                                     | 17,50        |
| . De 111 a 135 hectares                                                                                                                                                                                                                                    | 21,50        |
| . De 136 a 150 hectares                                                                                                                                                                                                                                    | 25,50        |
| 2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:                                                                                                                                                                                                                     |              |
| . Área até 13 hectares                                                                                                                                                                                                                                     | 3,50         |
| . Acima de 13 hectares – por hectare autorizado                                                                                                                                                                                                            | 3,50         |
| 2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF                                                                                                                                                                                               |              |
| 2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal                                                                                                                                              | 5,00         |
| 2.2.2. Para demais produtos                                                                                                                                                                                                                                | 10,00        |
| 2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m <sup>3</sup> consumido/ano                                                                                                                                                                    | vide formula |
| Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais                                                                                                                                                                                                                   |              |
| 1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais                                                                                                                                                                                                               |              |
| 10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais                                                                                                                                                                                                              |              |
| 25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais                                                                                                                                                                                                              |              |
| 50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais                                                                                                                                                                                                           |              |
| 100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais                                                                                                                                                                                                       |              |
| 1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais                                                                                                                                                                                                     |              |
| Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais                                                                                                                                                                                                                       |              |
| Q = quantidade consumida em metros cúbicos                                                                                                                                                                                                                 |              |
| <b>3. VISTORIA</b>                                                                                                                                                                                                                                         |              |
| 3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano                                                                                                                                                                                                              | 532,00       |
| 3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):                                                                                                                                                            |              |
| . Até 250 há                                                                                                                                                                                                                                               | 289,00       |
| . Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente                                                                                                                                                                                       | vide fórmula |
| 3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):                                                                                                                                                                  |              |
| . Até 250 há                                                                                                                                                                                                                                               | 289,00       |
| . Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                                                        | vide fórmula |
| 3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):                                                                                                                                                              |              |
| . Até 20 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                            | ISENTO       |
| . De 21 a 50 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                        | 160,00       |
| . De 51 a 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                       | 289,00       |
| . Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha                                                                                                                                                                                               | vide fórmula |
| 3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)                                                                                                                                                                                                       | 289,00       |
| 3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada): |              |
| . Até Módulo INCRA por ano                                                                                                                                                                                                                                 | ISENTO       |
| . Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                                           | vide fórmula |
| 3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):                                                                   |              |
| . Até 50 ha/ano                                                                                                                                                                                                                                            | 64,00        |

|                                                                                                                                                                                                                             |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| . De 51 a 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                        | 117,00       |
| . Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| 3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:                                                                                                           |              |
| . Até 20 há                                                                                                                                                                                                                 | ISENTO       |
| . De 21 a 50 ha/ano                                                                                                                                                                                                         | 160,00       |
| . De 51 a 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                        | 289,00       |
| . Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| 3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):                                                                                                                          |              |
| . Até 100 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | ISENTO       |
| . De 101 a 300 ha/ano                                                                                                                                                                                                       | 75,00        |
| . De 301 a 500 ha/ano                                                                                                                                                                                                       | 122,00       |
| . De 501 a 750 ha/ano                                                                                                                                                                                                       | 160,00       |
| . Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| <b>Obs.:</b> Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor                                          |              |
| 3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:                                   |              |
| - até 250 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | 289,00       |
| - acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| 3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:                                                                                                                                                                                 | 289,00       |
| - até 250 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | vide fórmula |
| - acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                           |              |
| <b>4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO</b>                                                                                                                                         |              |
| 4.1. Inspeção de espécies contingenciadas                                                                                                                                                                                   | ISENTO       |
| 4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento): |              |
| - Até 250 ha/ano                                                                                                                                                                                                            | 289,00       |
| - Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente                                                                                                                                                      | vide fórmula |
| <b>5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL</b>                                                                                                                                                                                   |              |
| 5.1. Valor por árvore                                                                                                                                                                                                       | 1,10         |
| <b>III – CONTROLE AMBIENTAL</b>                                                                                                                                                                                             |              |
| <b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                               |              |
| 1.1. Licença Ambiental ou Renovação                                                                                                                                                                                         | vide tabela  |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE                                                                                                                                                                                                    |              |
| <i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>                                                                                                                                                                                 |              |
| Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00                                                                                                                                                                                   |              |
| Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00                                                                                                                                                                          |              |
| Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00                                                                                                                                                                             |              |
| EMPRESA DE PORTE MÉDIO                                                                                                                                                                                                      |              |
| <i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>                                                                                                                                                                                 |              |
| Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00                                                                                                                                                                                  |              |

|                                                                                                                                                                                                        |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00                                                                                                                                                     |              |
| Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00                                                                                                                                                        |              |
| EMPRESA DE GRANDE PORTE                                                                                                                                                                                |              |
| <i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>                                                                                                                                                            |              |
| Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00                                                                                                                                                             |              |
| Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00                                                                                                                                                    |              |
| Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00                                                                                                                                                       |              |
| 1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor                                                                                                                                              | vide fórmula |
| Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00                                                                                                                                                                        |              |
| N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.                                                                           |              |
| 1.3. Licença de uso do Selo Ruído                                                                                                                                                                      | 266,00       |
| 1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.                                                                                                         | 266,00       |
| 1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos                                                                                                                                                   | 266,00       |
| <b>2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE</b>                                                                                                                                                                          |              |
| 2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações : | vide fórmula |
| Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}                                                                                                                                                              |              |
| A - Nº de Técnicos envolvidos na análise                                                                                                                                                               |              |
| B - Nº de horas/homem necessárias para análise                                                                                                                                                         |              |
| C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais                                                                                                      |              |
| (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem                                                                                                                                                              |              |
| D - Despesas com viagem                                                                                                                                                                                |              |
| E - Nº de viagens necessárias                                                                                                                                                                          |              |
| K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)                                                                                                                            |              |
| 2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:                                                                                                                         |              |
| 2.2.1. Produto Técnico                                                                                                                                                                                 | 22.363,00    |
| 2.2.2. Produto formulado                                                                                                                                                                               | 11.714,00    |
| 2.2.3. Produto Atípico                                                                                                                                                                                 | 6.389,00     |
| 2.2.4. PPA complementar                                                                                                                                                                                | 2.130,00     |
| 2.2.5. Pequenas alterações                                                                                                                                                                             | 319,00       |
| 2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins                                                                                                              | 319,00       |
| 2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro                                                                                                                                      | 2.130,00     |
| 2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)                                                                                                                                       | 3.195,00     |
| 2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:                                                       |              |
| 2.6.1. Fase 2                                                                                                                                                                                          | 532,00       |
| 2.6.2. Fase 3                                                                                                                                                                                          | 2.130,00     |
| 2.6.3. Fase 4                                                                                                                                                                                          | 4.260,00     |
| 2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro                                                                                                               | 6.389,00     |
| 2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira                                                                                                                                                   | 4.260,00     |

|                                                                                                            |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados                                           | 22.363,00    |
| <b>3. AUTORIZAÇÃO</b>                                                                                      |              |
| 3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:                           |              |
| . Até 50 há                                                                                                | 133,00       |
| . Acima de 50 há                                                                                           | vide fórmula |
| Valor = R\$ 6.250,00 +( 25,00 x Área que excede 50 ha)                                                     |              |
| 3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio                              | vide fórmula |
| Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)                                                                 |              |
| QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano |              |
| <b>4. REGISTRO</b>                                                                                         |              |
| 4.1. Proprietário e comerciante de motosserra                                                              | ISENTO       |
| 4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins                                                     | 1.278,00     |
| 4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)                                     | 7.454,00     |
| 4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)                                    | 3.195,00     |
| 4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira                                              | 1.278,00     |
| 4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados                               | 1.278,00     |
| 4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados                 | 5.325,00     |

ANEXO VIII  
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

| Código | Categoria                                    | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pp/gu  |
|--------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 01     | Extração e Tratamento de Minerais            | - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | AAIto  |
| 02     | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MMédio |
| 03     | Indústria Metalúrgica                        | - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. | AAIto  |

|    |                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |         |
|----|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 04 | Indústria Mecânica                                              | - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MMédio  |
| 05 | Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações       | - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MMédio  |
| 06 | Indústria de Material de Transporte                             | - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | MMédio  |
| 07 | Indústria de Madeira                                            | - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Médio   |
| 08 | Indústria de Papel e Celulose                                   | - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Alto    |
| 09 | Indústria de Borracha                                           | - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Pequeno |
| 10 | Indústria de Couros e Peles                                     | - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Alto    |
| 11 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Médio   |
| 12 | Indústria de Produtos de Matéria Plástica.                      | - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Pequeno |
| 13 | Indústria do Fumo                                               | - fabricação de cigarros, charutos, cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Médio   |
| 14 | Indústrias Diversas                                             | - usinas de produção de concreto e de asfalto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pequeno |
| 15 | Indústria Química                                               | - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; | Alto    |

|    |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |
|----|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
|    |                                             | fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |         |
| 16 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopos e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. | Médio   |
| 17 | Serviços de Utilidade                       | - produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Médio   |
| 18 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Alto    |
| 19 | Turismo                                     | - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Pequeno |
| 20 | Uso de Recursos Naturais                    | Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.                    | Médio   |
| 21 | (VETADO)                                    | x                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | x       |
| 22 | (VETADO)                                    | x                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | x       |

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

| Potencial de Poluição,<br>Grau de utilização de<br>Recursos Naturais | Pessoa Física | Microempresa | Empresa de<br>Pequeno Porte | Empresa de<br>Médio Porte | Empresa de<br>Grande Porte |
|----------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------------|
| Pequeno                                                              | -             | -            | 112,50                      | 225,00                    | 450,00                     |
| Médio                                                                | -             | -            | 180,00                      | 360,00                    | 900,00                     |
| Alto                                                                 | -             | 50,00        | 225,00                      | 450,00                    | 2.250,00                   |

217

<sup>217</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em 28 de novembro de 2010.